





Boa Vista, 26 de janeiro de 2016

Disponibilizado às 20:00 de 25/01/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5670

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira Vice-Presidente

Desa. Tânia Vasconcelos Dias Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello Des. Gursen De Miranda Desa. Elaine Cristina Bianchi Des. Leonardo Pache de Faria Cupello Membros

> Elízio Ferreira de Melo Secretário-Geral

> > Ouvidoria 0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante 0800 280 8580 (95) 3224 4395

(95) 9 8404 3086

(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI

(95) 3198 4733

0800 280 0037

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância

(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância (95) 9 8404 3123

> Justiça no Trânsito (95) 9 8404 3086

Presidência

(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social (95) 3198 2830

Secretaria-Geral (95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa (95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística (95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação (95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças (95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (95) 3198 4152

> Palácio da Justica Praça do Centro Cívico, 296 - Centro CEP: 69301-380 - Boa Vista-RR

Fribunal Pleno - Tribunal Pleno

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Diário da Justiça Eletrônico

Expediente de 25/01/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002752-2 IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima contra ato da Governadora do Estado de Roraima, fundamentado na ausência de repasse do duodécimo devido, no mês de dezembro de 2015, ao Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Asseverou que o ato foi praticado em total desrespeito ao ordenamento jurídico, violando normas constitucionais que asseguram a autonomia orçamentária e financeira do órgão constitucional lesionado, em especial aos arts. 168 da Constituição Federal e 114 da Constituição Estadual.

Ressaltou que, sem a integralidade do repasse devido, conforme previsto na Lei Orçamentária, o Poder em comento não disporia de recursos suficientes para arcar com as despesas de manutenção, colocando-se em risco o próprio desempenho de suas atividades finalísticas.

Pediu a concessão da liminar para determinar a imediata integralização da quota duodecimal em debate. No caso de negativa do pleito liminar, requereu subsidiariamente o deferimento de medida cautelar de bloqueio do valor devido, excetuadas as contas bancárias vinculadas, impedindo qualquer pagamento enquanto não repassado o duodécimo, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida.

A liminar foi deferida em plantão judiciário (fls. 102/103-v), determinando à autoridade coatora que efetuasse o repasse sobredito em até 12 (doze) horas, sob pena de bloqueio via BACEN-JUD dos valores devidos, nas contas públicas do Estado, com a consequente transferência para uma conta judicial.

Tendo em vista o transcurso do prazo assinalado para cumprimento voluntário da liminar (fl. 114), a liminar foi satisfeita mediante bloqueio via BACEN-JUD e transferência dos valores ao destinatário.

Informações da autoridade coatora às fls. 131/145.

Findo o recesso forense, os autos foram redistribuídos a esta Relatora (fl. 148).

É o breve relato. Decido.

O writ está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Conforme relatado, o mandado de segurança foi impetrado a fim de se garantir o repasse integral do duodécimo devido, no mês de dezembro de 2015, ao Poder Judiciário do Estado de Roraima.

A liminar deferida e cumprida satisfez a pretensão posta em juízo. Assim, a pretensão da Impetrante exauriu-se de forma imutável.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"A pretensão foi atendida e exauriu-se. A decisão que concedeu a liminar teve natureza satisfativa. Nada mais poderia pretender o impetrante. (...) Portanto, e como salientei na decisão agravada, a concessão da liminar, em face do seu conteúdo satisfativo, não justifica nem mesmo o prosseguimento do mandado de segurança" (STF, RE 402.043, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 3.8.2004).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRAZO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. 1. (...). 2. O cumprimento da liminar concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do writ. (TRF-4 - REEX: 50000097320114047005 PR 5000009-73.2011.404.7005, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 06/06/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/06/2012).

Neste passo, inequívoco o desaparecimento do ato coator que deu azo à impetração e, por conseguinte, do interesse processual no prosseguimento do feito por fato superveniente à sua instauração.

Destarte, com fundamento no art. 175, XIV, do Regimento Interno desta Corte e no art. 267, VI e §3º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente mandado de segurança sem resolução de mérito, à vista da perda de interesse processual superveniente e, outrossim, do objeto da impetração.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2016.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000042-8 IMPETRANTES: CINTHIA MEDEIROS LIMA E OUTRA

ADVOGADA: DRª ALINNE LEITÃO NALIN

IMPETRADA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno:

I - Intimem-se as Impetrantes para, em 10 dias, apresentarem a segunda via da petição inicial e cópias dos documentos que a acompanham, nos termos do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009, sob pena de indeferimento liminar.

II - Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2016.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002270-5 IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES

IMPETRADO: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JUNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

- I. Defiro o pedido de fls. 158/160;
- II. Intime-se o impetrado para se manifestar acerca da liminar concedida às fls. 133/134-v;

III. Cumpra-se.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2016.

Juiz Convocado Erick Linhares - Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL № 0010.10.015480-5

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA ADVOGADOS: DÁRIO MARTINS DE LIMA E OUTROS RECORRDIDO: NATANAEL GONCACVES VIEIRA

ADVOGADO: DR. DANIEL FELIPE APOLONIO GONÇALVES VIEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 25 DE JANEIRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 25/01/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008448-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

RECORRIDA: MARILENE TEIXEIRA BARROS ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 91/95.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 158.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

qHTJK9hLrJeOVW1rBulz0rXHLjs=

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL № 0000.07.008694-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA

RECORRIDA: IRINEIA SILVA MUNIZ LEITÃO ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 140/145.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 164/169.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01 e 110/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do

acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.

- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL № 0000.07.008346-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

RECORRIDA: MARIA VERA LÚCIA RODRIGUES SOARES

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra os acórdãos de fls. 107/113v e 142/152.

No Recurso Especial alega que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Já no Recurso Extraordinário afirma que houve contrariedade ao art. 5º, XXXVI da CF.

Foram ofertadas contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 235/240 e ao Recurso Extraordinário às fls. 241/243.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que o artigo constitucional apontado como violado não foi prequestionado.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, in verbis:

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ademais, a pretensão recursal tem por óbice, ainda, a Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Pretende o Recorrente, em verdade, que a instância superior analise questões relativas à interpretação das legislações estaduais, quais sejam: 321/01, 110/95 e 111/95, nas quais se fundamentou, essencialmente, o acórdão recorrido.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5°, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. SUSCITADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TRIBUTÁRIO. ISS. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. SUMÚLA 279 DO STF. AGRAVO A

QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento. IV - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. V - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. VI - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 790905 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014). Grifos acrescidos.

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. ENQUADRAMENTO EM NÍVEL INCORRETO. ADEQUAÇÃO. DECRETO № 23.220/2003. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo conhecido e não provido." (RE 667723 Agr, Relator Min. Rosa Weber, primeira turma, julgado em 20/11/12, DJe 10/12/12). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008930-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDA: FRANCISCA CAVALCANTE MONTEIRO ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 97/101.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 159/165.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos

artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

Diário da Justiça Eletrônico

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008937-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA

RECORRIDO: JOSÉ CARLOS PACHECO DE OLIVEIRA ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 97/101.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 147/153.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO CRÉDITO. SEGUNDA FASE. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO, AUSÊNCIA, REEXAME DE PROVAS, INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC,

ANO XIX - EDIÇÃO 5670

HTJK9hLrJeOVW1rBulz0rXHLjs=

entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL № 0000.07.008710-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RECORRIDA: JOICIVANI ROSAS

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que constam dois Recursos Extraordinários originais da mesma parte Recorrente, assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 174/221, uma vez que protocolada por último.

Seguindo, cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 99/104.

No Recurso Especial alega que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Já no Recurso Extraordinário afirma que houve contrariedade ao art. 5º, XXXVI da CF.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 275.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios,

ANO XIX - EDIÇÃO 5670

⁻ribunal Pleno - Tribunal Pleno

qHTJK9hLrJeOVW1rBulz0rXHLjs=

não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local - como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que o artigo constitucional apontado como violado não foi prequestionado.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, in verbis:

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ademais, a pretensão recursal tem por óbice, ainda, a Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Pretende o Recorrente, em verdade, que a instância superior analise questões relativas à interpretação das legislações estaduais, quais sejam: 321/01, 110/95 e 111/95, nas quais se fundamentou, essencialmente, o acórdão recorrido.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5°, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. SUSCITADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TRIBUTÁRIO. ISS. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. SUMÚLA 279 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento. IV - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. V - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. VI - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 790905 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014). Grifos acrescidos.

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. ENQUADRAMENTO EM NÍVEL INCORRETO. ADEQUAÇÃO. DECRETO № 23.220/2003. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraçonstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo conhecido e não provido." (RE 667723 Agr, Relator Min. Rosa Weber, primeira turma, julgado em 20/11/12, DJe 10/12/12). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL № 0000.07.008548-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RECORRIDA: LAUDICE VIEIRA DE LUCENA

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 85/91.

No Recurso Especial alega que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Já no Recurso Extraordinário afirma que houve contrariedade ao art. 5º, XXXVI da CF.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 209.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÃO DE PRESTACÃO DE CONTAS. CARTÃO DE SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC. entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local - como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o

acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.

- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que o artigo constitucional apontado como violado não foi prequestionado.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, in verbis:

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ademais, a pretensão recursal tem por óbice, ainda, a Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Pretende o Recorrente, em verdade, que a instância superior analise questões relativas à interpretação das legislações estaduais, quais sejam: 321/01, 110/95 e 111/95, nas quais se fundamentou, essencialmente, o acórdão recorrido.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5°, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. SUSCITADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX. DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TRIBUTÁRIO. ISS. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. SUMÚLA 279 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento. IV - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. V - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. VI - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 790905 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014). Grifos acrescidos.

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. ENQUADRAMENTO EM NÍVEL INCORRETO. ADEQUAÇÃO. DECRETO Nº 23.220/2003. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local, o que

ANO XIX - EDIÇÃO 5670 torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo conhecido e não provido." (RE 667723 Agr, Relator Min. Rosa Weber, primeira turma,

Diante de todo o exposto, não admito ambos os recursos.

julgado em 20/11/12, DJe 10/12/12). Grifos acrescidos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL № 0000.07.008349-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

RECORRIDO: ANTONIO ROSA DA SILVA

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 87/91.

No Recurso Especial alega que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Já no Recurso Extraordinário afirma que houve contrariedade ao art. 5º, XXXVI da CF.

Foram ofertadas contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 207/217 e ao Recurso Extraordinário às fls. 219/231.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO COISA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula

280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que o artigo constitucional apontado como violado não foi prequestionado.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, in verbis:

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ademais, a pretensão recursal tem por óbice, ainda, a Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Pretende o Recorrente, em verdade, que a instância superior analise questões relativas à interpretação das legislações estaduais, quais sejam: 321/01, 110/95 e 111/95, nas quais se fundamentou, essencialmente, o acórdão recorrido.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5°, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. SUSCITADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TRIBUTÁRIO. ISS. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. SUMÚLA 279 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a

finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento. IV - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. V - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. VI - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 790905 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014). Grifos acrescidos.

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. ENQUADRAMENTO EM NÍVEL INCORRETO. ADEQUAÇÃO. DECRETO Nº 23.220/2003. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo conhecido e não provido." (RE 667723 Agr, Relator Min. Rosa Weber, primeira turma, julgado em 20/11/12, DJe 10/12/12). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008664-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA

RECORRIDA: MAGLENE DA SILVA FARIAS

ADVOGADA: DRª LICIA CATARINA COELHO DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 99/103.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 147/154.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

020/173

qHTJK9hLrJeOVW1rBulz0rXHLjs=

Aplica-se, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justica, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL № 0010.11.907684-1

RECORRENTE: RS CONSTRUÇÕES

ADVOGADOS: DR. IGOR JOSÉ LIMA TAJRA REIS E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por RS CONSTRUÇÕES LTDA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a", e 102, III, alíneas "a" e "c", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 490/496.

No Recurso Especial, o Recorrente alega violação aos arts. 40, XI e 55, III, da Lei nº 8.666/1993. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

No Recurso Extraordinário, aponta violação aos arts. 40, XI e 55, III, da Lei nº 8.666/1993, e aos arts. 5º, LIII, e 37, XXI, ambos da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 558/562, e ao Recurso Extraordinário às fls. 552/557.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - RECURSO ESPECIAL

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Por essas razões, o recurso merece seguimento.

II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso Extraordinário também é tempestivo, mas não deve ser admitido, uma vez que se verifica que a pretensão é rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso em sede do recurso em análise, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Além disso, importante ressaltar que caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI № 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório."(ARE 833955 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 07-12-2015 PUBLIC 09-12-2015). Grifos acrescidos.

Fribunal Pleno - Tribunal Pleno

022/173 Diário da Justiça Eletrônico

Diante do exposto, admito o Recurso Especial e não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008364-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA

RECORRIDA: VANDA MARIA DE SOUZA

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 82/98v.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 131.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE FASE. ALEGAÇÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008684-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RECORRIDA: ELIETE FREITAS SANTANA

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 100/104.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 161/167.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO, AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008649-1 RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDA: EDILENE DA SILVA HENRIQUE

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 99/103.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 156/162.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega

ANO XIX - EDIÇÃO 5670

violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).

- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008888-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA

RECORRIDA: ELISANGELA COSTA MIRANDA ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 151/156.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 201/207.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque, as arguições de prescrição do direito do recorrido, esbarram na falta de prequestionamento, assim como as de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aplica-se, no caso, a súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma,

DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008593-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

RECORRIDA: IZAURA SALES DE SOUZA

ADVOGADOS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E MARCOS ANTONIO DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 129/135.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 206.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Fribunal Pleno - Tribunal Pleno

ANO XIX - EDIÇÃO 5670

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL № 0000.07.008670-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

RECORRIDA: ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra os acórdãos de fls. 120/124 e 152/157.

No Recurso Especial alega que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Já no Recurso Extraordinário afirma que houve contrariedade ao art. 5º, XXXVI da CF.

Foram ofertadas contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 243/249 e ao Recurso Extraordinário às fls. 250/253.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que o artigo constitucional apontado como violado não foi prequestionado.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, guando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, in verbis:

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ademais, a pretensão recursal tem por óbice, ainda, a Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Pretende o Recorrente, em verdade, que a instância superior analise questões relativas à interpretação das legislações estaduais, quais sejam: 321/01, 110/95 e 111/95, nas quais se fundamentou, essencialmente, o acórdão recorrido.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5°, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. SUSCITADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TRIBUTÁRIO. ISS. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. SUMÚLA 279 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto

ANO XIX - EDIÇÃO 5670

qHTJK9hLrJeOVW1rBulz0rXHLjs=

constitucional. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento. IV - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. V - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. VI - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 790905 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014). Grifos acrescidos.

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. ENQUADRAMENTO EM NÍVEL INCORRETO. ADEQUAÇÃO. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO **ENSEJA** DECRETO Nº 23.220/2003. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo conhecido e não provido." (RE 667723 Agr, Relator Min. Rosa Weber, primeira turma, julgado em 20/11/12, DJe 10/12/12). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL № 0000.07.008887-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA

RECORRIDA: ANTONIA HONORATA SILVA SANTOS ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 98/101.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 147.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque, as arguições de prescrição do direito do recorrido, esbarram na falta de prequestionamento, assim como as de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

032/173

gHTJK9hLrJeOVW1rBulz0rXHLjs=

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO COISA JULGADA. Α PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

Diário da Justiça Eletrônico

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local - como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar sequimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008482-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDA: EUNICE SALES LIMA

ADVOGADAS: DRª LICIA CATARINA COELHO DUARTE E OUTRA

033/173

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 97/103v.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls.161/166.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão

n sede de las quais o lanálise do la merece AMPBELL

recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.

- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL № 0000.07.008781-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

RECORRIDA: IVONE SOBRINHO DE SOUSA ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 102/106.

No Recurso Especial alega que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Já no Recurso Extraordinário afirma que houve contrariedade ao art. 5º, XXXVI da CF.

Foram ofertadas contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 224/230 e ao Recurso Extraordinário às fls. 231/234.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que o artigo constitucional apontado como violado não foi prequestionado.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, in verbis:

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ademais, a pretensão recursal tem por óbice, ainda, a Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Pretende o Recorrente, em verdade, que a instância superior analise questões relativas à interpretação das legislações estaduais, quais sejam: 321/01, 110/95 e 111/95, nas quais se fundamentou, essencialmente, o acórdão recorrido.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5°, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. SUSCITADA VIOLAÇÃO AO ART. 93,

IX. DA LEI MAIOR, INOCORRÊNCIA, ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, TRIBUTÁRIO, ISS. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. SUMÚLA 279 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento. IV - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. V - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. VI - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 790905 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014). Grifos acrescidos.

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. ENQUADRAMENTO EM NÍVEL INCORRETO. ADEQUAÇÃO. DECRETO Nº 23.220/2003. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo conhecido e não provido." (RE 667723 Agr, Relator Min. Rosa Weber, primeira turma, julgado em 20/11/12, DJe 10/12/12). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008777-0 **RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA

RECORRIDO: GALDINO PINHO CAVALCANTE

ADVOGADA: DRª LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 111//115v.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 135/141.

Vieram-me os autos conclusos.

qHTJK9hLrJeOVW1rBulz0rXHLjs=

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008650-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA

RECORRIDA: HILZETE MONTEIRO DA SILVA ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 104/108.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 159/164.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA

FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL № 0000.07.008652-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO

RECORRIDA: ROSIMEIRE FELIPE CRUZ

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 112/117.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

qHTJK9hLrJeOVW1rBulz0rXHLjs=

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01 e 110/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL № 0000.07.008658-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

RECORRIDA: JACIRA DE ARAÚJO SOUZA

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

HTJK9hl r.JeOVW1rBulz0rXHl is=

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra os acórdãos de fls. 99/103 e 132/136.

No Recurso Especial alega que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Já no Recurso Extraordinário afirma que houve contrariedade ao art. 5º, XXXVI da CF.

Foram ofertadas contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 220/226 e ao Recurso Extraordinário às fls. 227/230.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão

|HTJK9hLrJeOVW1rBulz0rXHLjs

recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.

- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que o artigo constitucional apontado como violado não foi prequestionado.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, in verbis:

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ademais, a pretensão recursal tem por óbice, ainda, a Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Pretende o Recorrente, em verdade, que a instância superior analise questões relativas à interpretação das legislações estaduais, quais sejam: 321/01, 110/95 e 111/95, nas quais se fundamentou, essencialmente, o acórdão recorrido.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5°, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. SUSCITADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TRIBUTÁRIO. ISS. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. SUMÚLA 279 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento. IV - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. V - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. VI - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 790905 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014). Grifos acrescidos.

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. ENQUADRAMENTO EM NÍVEL INCORRETO. ADEQUAÇÃO. DECRETO Nº 23.220/2003. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o

qHTJK9hLrJeOVW1rBulz0rXHLjs=

trânsito do recurso extraordinário. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo conhecido e não provido." (RE 667723 Agr, Relator Min. Rosa Weber, primeira turma, julgado em 20/11/12, DJe 10/12/12). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007388-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA

RECORRIDO: BRENO SILVA

ADVOGADA: DRª LICIA CATARINA COELHO DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 102/105.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 189/195.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque, as arguições de prescrição do direito do recorrido, esbarram na falta de prequestionamento, assim como as de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aplica-se, no caso, a súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

qHTJK9hLrJeOVW1rBulz0rXHLjs=

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008988-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RECORRIDA: MARLENE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 101/107.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 146/152.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque, as arguições de prescrição do direito do recorrido, esbarram na falta de prequestionamento, assim como as de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aplica-se, no caso, a súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local - como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

046/173

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

Diário da Justiça Eletrônico

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008771-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA

RECORRIDA: SÔNIA MARIA SILVA DA CONCEIÇÃO ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 103/107.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 158/163.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque, as arquições de prescrição do direito do recorrido, esbarram na falta de prequestionamento, assim como as de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aplica-se, no caso, a súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

qHTJK9hLrJeOVW1rBulz0rXHLjs=

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL № 0000.07.008705-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

RECORRIDA: MARINES RODRIGUES CRUZ ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 91/97.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 168.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE

CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL № 0000.07.008700-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA

RECORRIDA: LEONE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a"

da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 210//125.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 228/234.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.

- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009848-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDA: ROSIMERY ALVES DE SALES ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 89/93.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

qHTJK9hLrJeOVW1rBulz0rXHLjs=

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008782-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA

RECORRIDA: MARIA LÚCIA SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 88/92.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 144/149.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque, as arguições de prescrição do direito do recorrido, esbarram na falta de prequestionamento, assim como as de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

052/173

qHTJK9hLrJeOVW1rBulz0rXHLjs=

Aplica-se, no caso, a súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

053/173

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008475-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDA: NILDE DE ARAÚJO ALVES LIMA ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 92/96.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 153/159.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque, as arguições de prescrição do direito do recorrido, esbarram na falta de prequestionamento, assim como as de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aplica-se, no caso, a súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO JULGADA. COISA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as

qHTJK9hLrJeOVW11Bulz0rXHLjs=

decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000.07.008959-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RÓRAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDA: RAIMUNDA ALMEIDA VIEIRA ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 79/83.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 126/133.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque, as arguições de prescrição do direito do recorrido, esbarram na falta de prequestionamento, assim como as de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.

Diário da Justiça Eletrônico

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local - como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008934-7 RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RECORRIDO: JOÃO CORREIA LIMA NETO

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 113/119.

aHTJK9h1 rJeOVW1rBulz0rXHL is=

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 159/164.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque, as arguições de prescrição do direito do recorrido, esbarram na falta de prequestionamento, assim como as de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"."

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece

Fribunal Pleno - Tribunal Pleno

ANO XIX - EDIÇÃO 5670

reforma.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009840-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA

RECORRIDA: NABI CARVALHO DA SILVA

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 104/115.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 136/142.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque, as arguições de prescrição do direito do recorrido, esbarram na falta de preguestionamento, assim como as de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local - como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece
- 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).1

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.011582-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DE ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDO: CARLOS IZAC GOUVEA RIBEIRO

ADVOGADA: DRª LICIA CATARINA COELHO DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 148/151.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 172.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque, as arguições de prescrição do

059/173

qHTJK9hLrJeOVW1rBulz0rXHLjs=

direito do recorrido, esbarram na falta de prequestionamento, assim como as de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

060/173

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008574-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA RECORRIDO: RERY LIDSNY DA COSTA MAIA ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 108/114.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 184.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque, as arguições de prescrição do direito do recorrido, esbarram na falta de prequestionamento, assim como as de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE ALEGAÇÃO CRÉDITO. SEGUNDA FASE. DE DESRESPEITO COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as

qHTJK9hLrJeOVW1rBulz0rXHLjs=

decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008754-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RECORRIDA: MARIA VALDEIRES DE MATOS PAIVA ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 107/113.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 198.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque, as arguições de prescrição do direito do recorrido, esbarram na falta de prequestionamento, assim como as de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

062/173

qHTJK9hLrJeOVW1rBulz0rXHLjs=

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local - como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008764-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RECORRIDA: MARIA NORMA SOUSA MATOS ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 104/110.

eO∨vv ii baizai∧⊓Ljs≡

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 183.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque, as arguições de prescrição do direito do recorrido, esbarram na falta de prequestionamento, assim como as de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008778-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDA: NILDA SALES DA SILVA

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 100/104.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 154/160.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009634-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA

RECORRIDA: FRANCISCA ARAÚJO RAMOS ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 85/96.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 116/122.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque, as arguições de prescrição do direito do recorrido, esbarram na falta de prequestionamento, assim como as de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

066/173

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009633-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDA: ELIANE MOREIRA DA COSTA PAZ ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 96/100.

Diário da Justiça Eletrônico

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 135/141.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justica, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE CRÉDITO. DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art.

93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local - como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).

Diário da Justiça Eletrônico

- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL № 0000.07.008783-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDO: PAULO BATISTA FERREIRA

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 131/136.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 157/163.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que

qHTJK9hLrJeOVW1rBulz0rXHLjs=

as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008466-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO

RECORRIDA: MARIA DA PAZ DE SOUSA AMORIM ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 107/112v.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

qHTJK9hLrJeOVW1rBulz0rXHLjs=

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 184v.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

qHTJK9hLrJeOVW1rBulz0rXHLjs=

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008407-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO

RECORRIDA: ROSA MARIA SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 73/78.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 153.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC. entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local - como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008491-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA

RECORRIDA: ANA CRISTINA VIEIRA BESERRA

ADVOGADA: DRª LICIA CATARINA COELHO DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 113/117.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 161/168.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios,

não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL № 0000.07.008577-4 RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA

RECORRIDA: NEURACI LIMA OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 88/94.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 161v.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão

ANO XIX - EDIÇÃO 5670

recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.

- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000.08.010059-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

RECORRIDA: ELIAN SILVA BEZERRA

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 111/117. No Recurso Especial alega que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Já no Recurso Extraordinário afirma que houve contrariedade ao art. 5º, XXXVI da CF.

Foram ofertadas contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 204/215 e ao Recurso Extraordinário às fls. 201/207.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE DESRESPEITO CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma,

DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que o artigo constitucional apontado como violado não foi prequestionado.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, in verbis:

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ademais, a pretensão recursal tem por óbice, ainda, a Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Pretende o Recorrente, em verdade, que a instância superior analise questões relativas à interpretação das legislações estaduais, quais sejam: 321/01, 110/95 e 111/95, nas quais se fundamentou, essencialmente, o acórdão recorrido.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5°, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. SUSCITADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TRIBUTÁRIO. ISS.

NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. SUMÚLA 279 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento. IV - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. V - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. VI - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 790905 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014). Grifos acrescidos.

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. ENQUADRAMENTO EM NÍVEL INCORRETO. ADEQUAÇÃO. 23.220/2003. EVENTUAL VIOLAÇÃO NÃO DECRETO Nº REFLEXA **ENSEJA RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo conhecido e não provido." (RE 667723 Agr, Relator Min. Rosa Weber, primeira turma, julgado em 20/11/12, DJe 10/12/12). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008596-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO

RECORRIDA: MAURA VIEIRA DE JESUS

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 96/96.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 174.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

079/173

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

Diário da Justiça Eletrônico

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL № 0000.07.008663-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

RECORRIDA: LUZIA FLAVIA DE ANDRADE

ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra os acórdãos de fls. 107/111 e 139/144.

No Recurso Especial alega que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Já no Recurso Extraordinário afirma que houve contrariedade ao art. 5º, XXXVI da CF.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 228/234 e 236/239.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE CRÉDITO. DESRESPEITO COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que o artigo constitucional apontado como violado não foi prequestionado.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, in verbis:

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ademais, a pretensão recursal tem por óbice, ainda, a Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Pretende o Recorrente, em verdade, que a instância superior analise questões relativas à interpretação das legislações estaduais, quais sejam: 321/01, 110/95 e 111/95, nas quais se fundamentou, essencialmente, o acórdão recorrido.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5°, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. SUSCITADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TRIBUTÁRIO. ISS. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. SUMÚLA 279 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento. IV - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. V - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o

reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. VI - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 790905 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014). Grifos acrescidos.

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. ENQUADRAMENTO EM NÍVEL INCORRETO. ADEQUAÇÃO. DECRETO Nº 23.220/2003. NÃO ENSEJA EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo conhecido e não provido." (RE 667723 Agr, Relator Min. Rosa Weber, primeira turma, julgado em 20/11/12, DJe 10/12/12). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL № 0000.07.008711-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

RECORRIDA: MARIA MARINA DA SILVA

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra os acórdãos de fls. 103/109 e 140/142.

No Recurso Especial alega que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Já no Recurso Extraordinário afirma que houve contrariedade ao art. 5º, XXXVI da CF.

Foram ofertadas contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 226/232 e ao Recurso Extraordinário às fls. 233/236.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que o artigo constitucional apontado como violado não foi prequestionado.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, in verbis:

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ademais, a pretensão recursal tem por óbice, ainda, a Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

083/173

gHTJK9hLrJeOVW1rBulz0rXHLjs:

Pretende o Recorrente, em verdade, que a instância superior analise questões relativas à interpretação das legislações estaduais, quais sejam: 321/01, 110/95 e 111/95, nas quais se fundamentou, essencialmente, o acórdão recorrido.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5°, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. SUSCITADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TRIBUTÁRIO. ISS. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. SUMÚLA 279 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento. IV - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. V - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. VI - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 790905 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014). Grifos acrescidos.

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. ENQUADRAMENTO EM NÍVEL INCORRETO. ADEQUAÇÃO. 23.220/2003. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraçonstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo conhecido e não provido." (RE 667723 Agr, Relator Min. Rosa Weber, primeira turma, julgado em 20/11/12, DJe 10/12/12). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008975-0 RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS

RECORRIDA: WILMA DE ALMEIDA OLIVEIRA ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 111/115.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 166/172.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do

ANO XIX - EDIÇÃO 5670

acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.

- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008476-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDO: GILSON RAMALHO RANGEL

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 115/121v.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 159/164.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008669-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA

RECORRIDA: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 114/118.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 162/169.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos

artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local - como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA

088/173

Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008398-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA

RECORRIDA: VERA LÚCIA MORAIS

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 133/139.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 201/207.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque, as arguições de prescrição do direito do recorrido, esbarram na falta de prequestionamento, assim como as de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aplica-se, no caso, a súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a

examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008716-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA

RECORRIDA: DEUSERINA RODRIGUES CÂNDIDO ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 115/121.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 141/147.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque, as arguições de prescrição do direito do recorrido, esbarram na falta de prequestionamento, assim como as de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA.

090/173

PREQUESTIONAMENTO, AUSÊNCIA, REEXAME DE PROVAS, INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO, INSALUBRIDADE, OFENSA AO ART, 535 DO CPC, INOCORRÊNCIA, ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local - como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece
- 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009922-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA

RECORRIDA: RAIDULCE COSTA DO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a"

da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 95/101.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 121/127.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque, as arguições de prescrição do direito do recorrido, esbarram na falta de prequestionamento, assim como as de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.

ANO XIX - EDIÇÃO 5670

- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009818-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA

RECORRIDA: CATIA CILENE PEREIRA LEITE CASADIO

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 95/101.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 121/127.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque, as arquições de prescrição do direito do recorrido, esbarram na falta de prequestionamento, assim como as de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aplica-se, no caso, a súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE FASE. ALEGAÇÃO DE À COISA CRÉDITO. SEGUNDA DESRESPEITO JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

093/173

qHTJK9hLrJeOVW1rBulz0rXHLjs=

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

Diário da Justiça Eletrônico

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local - como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008714-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

RECORRIDA: MARLETE TEXEIRA BARROS ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 99/105.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 186.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Tribunal Pleno - Tribunal Plenc

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque, as arguições de prescrição do direito do recorrido, esbarram na falta de prequestionamento, assim como as de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local - como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

095/173

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

Diário da Justiça Eletrônico

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008779-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA

RECORRIDA: GERALDA PEREIRA DA SILVA ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 123/127.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 181/188.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque, as arguições de prescrição do direito do recorrido, esbarram na falta de prequestionamento, assim como as de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aplica-se, no caso, a súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO CRÉDITO. SEGUNDA COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC,

ANO XIX - EDIÇÃO 5670

qHTJK9hLrJeOVW1rBulz0rXHLjs=

entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL № 0000.07.008668-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO

RECORRIDA: ÂNGELA MARIA PEREIRA SOBRINHA ALVES

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 110/115.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 191.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE

CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL № 0000.07.008646-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

RECORRIDA: ROSANA DA COSTA CASTRO

ADVOGADAS: DRª LICIA CATARINA C. DUARTE E OUTRA

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts.

e 143/149.

ANO XIX - EDIÇÃO 5670 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra os acórdãos de fls. 106/112v

No Recurso Especial alega que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Já no Recurso Extraordinário afirma que houve contrariedade ao art. 5º, XXXVI da CF.

Foram ofertadas contrarrazões ao Recurso Extraordinário apenas (fls. 227/230).

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÃO DE PRESTACÃO DE CONTAS. CARTÃO DE SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO CRÉDITO. À COISA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC. entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local - como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o

acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.

- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que o artigo constitucional apontado como violado não foi prequestionado.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, in verbis:

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ademais, a pretensão recursal tem por óbice, ainda, a Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Pretende o Recorrente, em verdade, que a instância superior analise questões relativas à interpretação das legislações estaduais, quais sejam: 321/01, 110/95 e 111/95, nas quais se fundamentou, essencialmente, o acórdão recorrido.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5°, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. SUSCITADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX. DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TRIBUTÁRIO. ISS. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. SUMÚLA 279 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento. IV - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. V - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. VI - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 790905 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014). Grifos acrescidos.

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. ENQUADRAMENTO EM NÍVEL INCORRETO. ADEQUAÇÃO. DECRETO Nº 23.220/2003. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local, o que

ANO XIX - EDIÇÃO 5670

torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo conhecido e não provido." (RE 667723 Agr, Relator Min. Rosa Weber, primeira turma, julgado em 20/11/12, DJe 10/12/12). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL № 0000.07.008797-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA

RECORRIDA: MARIETH COLARES REBELO ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 127/133.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 201.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local - como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar sequimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL № 0000.07.008406-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RECORRIDA: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA TAVARES

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 105/111.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 199/206.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008693-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA

RECORRIDA: JOSENITE ROSAS DA SILVA ARAÚJO ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 108/112.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 164/170.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art.

- 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008709-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RECORRIDA: MARGARETE BARTNIAK TISCHER

ADVOGADA: DRª LICIA CATARINA COELHO DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 134/140.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 193/200.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que

ANO XIX - EDIÇÃO 5670

qHTJK9hLrJeOVW1rBulz0rXHLjs=

as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008713-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

RECORRIDA: FRANKNEIA CECILIA AIRES DA SILVA ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra os acórdãos de fls. 131/143 e 173/183.

No Recurso Especial alega que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e

2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Já no Recurso Extraordinário afirma que houve contrariedade ao art. 5º, XXXVI da CF.

Foram ofertadas contrarrazões ao Recurso Extraordinário apenas (fls. 213/215).

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"."

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece

Boa Vista, 20 de janeiro de 201

reforma.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que o artigo constitucional apontado como violado não foi prequestionado.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, in verbis:

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ademais, a pretensão recursal tem por óbice, ainda, a Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Pretende o Recorrente, em verdade, que a instância superior analise questões relativas à interpretação das legislações estaduais, quais sejam: 321/01, 110/95 e 111/95, nas quais se fundamentou, essencialmente, o acórdão recorrido.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5°, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. SUSCITADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TRIBUTÁRIO. ISS. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. SUMÚLA 279 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento das guestões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento. IV - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. V - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. VI - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 790905 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014). Grifos acrescidos.

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. ENQUADRAMENTO EM NÍVEL INCORRETO. ADEQUAÇÃO. DECRETO № 23.220/2003. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo conhecido e não provido." (RE 667723 Agr, Relator Min. Rosa Weber, primeira turma, julgado em 20/11/12, DJe 10/12/12). Grifos acrescidos.

Fribunal Pleno - Tribunal Pleno

108/173

Diante de todo o exposto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909547-0

RECORRENTES: VRG LINHAS AÉREAS S/A e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A

ADVOGADOS: DRª ÂNGELA DI MANSO E OUTRO

RECORRIDO: JOÃO GABRIEL MAURÍCIO

ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A E OUTRA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 264/267.

A Recorrente alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado os artigos 535, II, 333, I do Código de Processo Civil, e 186, 927 e 944 do Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 289/295.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, visto que busca-se discutir o valor dos honorários advocatícios, demandando nova incursão no conjunto fáticoprobatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO, RAZOABILIDADE, RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Omissis.
- 2. O Tribunal local, ao apreciar as provas produzidas nos autos, foi categórico em reconhecer os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar o dano moral e o dano material ocorrido em decorrência de extravio de bagagem. Nessas circunstâncias, afigura-se inviável rever o substrato fático-probatório diante do óbice da Súmula 7/STJ.
- 3. Omissis.

(AgRg no AREsp 531.529/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 18/06/2015). Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 333 I e II DO CPC E CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

- 1. Não se verifica, no caso, a alegada ofensa ao artigo 458, II, do CPC, pois a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.
- 2. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, I e II, do CPC, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à

ANO XIX - EDIÇÃO 5670

aHTJK9hLrJeOVW1rBulz0rXHLis

pretensão da parte agravante.

- 3. Acerca da alegada afronta ao artigo 333, I e II, do CPC, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.
- 4. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu pela não configuração de danos morais no caso em exame. Desse modo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, também nos termos da Súmula 7 do STJ.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 799.138/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 04/12/2015). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de dezembro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL № 0000.07.008799-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDA: SILVIA MARIA DA FONSECA E SILVA ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 130/136.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 196/201.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes

ANO XIX - EDIÇÃO 5670

no processo, o que é incabível na estreita via especial.

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL № 0000.07.008647-5 RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA

RECORRIDA: ARICELMA LUCAS RIBEIRO

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 93/97.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

qHTJK9hLrJeOVW1rBulz0rXHLjs=

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 141/148.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil esbarram na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) Grifos acrescidos.

Ademais, o recurso tem óbice, ainda, porque a questão posta nos autos foi decidida com base nas leis locais ns. 321/01, 110/95 e 111/95, o que impede a revisão da decisão na via excepcional, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida Súmula é aplicável, por analogia, aos recursos especiais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona abaixo:

- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei n. 8.032/2003 do Estado do Maranhão).
- 3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008880-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RECORRIDA: WÂNIA ALBUQUERQUE CORTES DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

I - Aguarde-se a comunicação do julgamento dos presentes autos, proferido pelo STJ, e seu respectivo trânsito em julgado;

II - Após, baixem os autos à Vara de origem;

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL № 0010.10.716683-2

AGRAVANTE: LUÍS CLÁUDIO DE JESUS SILVA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DE ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA

DESPACHO

Considerando a determinação do Supremo Tribunal Federal de fl. 485, permaneçam os presentes autos sobrestados até o julgamento de mérito do RE nº 740.008/RR (Tema 697 - "Constitucionalidade de lei que, ao aumentar a exigência de escolaridade em cargo público, para o exercício das mesmas funções, determina a gradual transformação de cargos de nível médio em cargos de nível superior e assegura isonomia remuneratória aos ocupantes dos cargos em extinção, sem a realização de concurso público"), selecionado como representativo da controvérsia.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000611-2

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RECORRIDO: EDILSON MOREIRA DE FREITAS

ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

- I Encaminhe à Câmara Única os presentes autos para que cumpra o item I do despacho de fl. 208 do apenso (0000.15.000462-0);
- II Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR



STI.TJRR.JUS.BR

PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

- 1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços
- 2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.
- 3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

Nome



SOLICITAR SERVIÇO DE TI

	7.5		
f0000000			
F-mail Institucional			
Fone/Ramal			
Sistemas de Apoio A	dministrativo	_	I
Descreva o probi solucio pio	lema que de	seja ver	
			0
ENVIAR SOLICITAÇÃ	C/		

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 25 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

- N.º 243 Prorrogar, até o dia 28.01.2016, a designação do Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, em virtude de férias da titular, objeto da Portaria n.º 040, de 06.01.2016, publicada no DJE n.º 5658, de 07.01.2016; Portaria n.º 151, de 14.01.2016, publicada no DJE n.º 5664, de 15.01.2016 e Portaria n.º 169, de 15.01.2016, publicada no DJE n.º 5665, de 18.01.2016.
- **N.º 244** Cessar os efeitos, a contar de 26.01.2016, da designação da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para auxiliar na Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 1205, de 10.09.2014, publicada no DJE n.º 5349, de 11.09.2014.
- **N.º 245** Cessar os efeitos, a contar de 26.01.2016, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para auxiliar na 2.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1454, de 13.08.2015, publicada no DJE n.º 5565, de 14.08.2015.
- N.º 246 Cessar os efeitos, a contar de 26.01.2016, da designação do Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz Substituto, para auxiliar no Mutirão dos Processos de Execução Fiscal, objeto da Portaria n.º 1375, de 28.07.2015, publicada no DJE n.º 5555, de 29.07.2015.
- N.º 247 Cessar os efeitos, a contar de 26.01.2016, da designação da Dr.ª BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, Juíza Substituta, para auxiliar na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, objeto da Portaria n.º 1574, de 10.09.2015, publicada no DJE n.º 5584, de 11.09.2015.
- **N.º 248** Cessar os efeitos, a contar de 26.01.2016, da designação do Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para auxiliar na Comarca de São Luiz do Anauá, objeto da Portaria n.º 1539, de 03.09.2015, publicada no DJE n.º 5580, de 04.09.2015.
- **N.º 249** Cessar os efeitos, a contar de 26.01.2016, da designação da Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para auxiliar na 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 988, de 22.05.2015, publicada no DJE n.º 5513, de 23.05.2015.
- N.º 250 Designar a Dr.ª SISSI MARLENE DIETRICHI SWANCHES, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, no período de 26.01 a 18.02.2016, em virtude de férias do Dr. Evaldo Jorge Leite.
- N.º 251 Designar a Dr.ª SISSI MARLENE DIETRICHI SWANCHES, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para cumulativamente, responder pela Comarca de Caracaraí, no período de 26.01 a 18.02.2016, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência.
- N.º 252 Conceder ao servidor HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA, Secretário de Gestão de Pessoas, 05 (cinco) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 25 a 29.01.2016.
- N.º 253 Designar o servidor LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão de Pessoas, no período de 25 a 29.01.2016, em virtude de recesso do titular.
- **N.º 254** Determinar que a servidora **LETYANNY DA SILVA ARAÚJO**, Assessora Jurídica I do Mutirão das Varas Criminais, passe a atuar no Cartório Distribuidor, a contar de 26.01.2016, especificamente nos feitos a serem distribuídos para as unidades jurisdicionais instaladas no Fórum Criminal.

Presidência - TJRR

N.º 255 - Determinar que a servidora **MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE SAHDO**, Oficiala de Gabinete de Desembargador do Mutirão das Varas Criminais, passe a atuar no Cartório Distribuidor, a contar de 26.01.2016, especificamente nos feitos a serem distribuídos para as unidades jurisdicionais instaladas no Fórum Criminal.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA Presidente

PORTARIA N.º 256, DO DIA 25 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-0428/2016,

RESOLVE:

Conceder à Des.^a **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora-Geral de Justiça, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 29.03 a 15.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA Presidente

PORTARIA N.º 257, DO DIA 25 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-0612/2016,

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 14 a 31.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA Presidente

PORTARIA N.º 258, DO DIA 25 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP-15442/2015, publicada no DJE n.º 5663, de 14.01.2016,

Considerando o disposto no art. 2º da Portaria n.º 242, de 22.01.2016, publicada no DJE n.º 5669, de 25.01.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **REGINALDO ROSENDO**, Motorista - em extinção, lotado na Seção de Transporte, no período de 07.01 a 29.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA Presidente

PORTARIA N.º 259, DO DIA 25 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 082/2016, **RESOLVE**:

Art. 1º Convalidar o afastamento dos servidores **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA** e **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefes de Seção e **NAYRA DA SILVA MOURA**, Chefe de Gabinete Administrativo, por terem participado de visitas às Comarcas do interior de Estado, na realização do Projeto "Gestão de Pessoas Itinerante", nas seguintes datas:

UNIDADE	DATA
Comarca de São Luiz do Anauá	11.01.2016
Comarca de Rorainópolis	12.01.2016
Comarca de Caracaraí e Comarca de Mucajaí	13.01.2016
Comarca de Bonfim	14.01.2016
Comarca de Alto Alegre	15.01.2016
Comarca de Pacaraima	18.01.2016

Art. 2º Convalidar o afastamento do servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Assessor Especial II, por ter participado de visita à Comarca de Pacaraima, na realização do Projeto "Gestão de Pessoas Itinerante", no dia 18.01.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA Presidente

PORTARIA N.º 260, DO DIA 25 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Alterar o art. 2º da Portaria n.º 241, de 22.01.2016, publicada no DJE n.º 5669, de 25.01.2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Divisão de Proteção da 1.ª Vara da Infância e da Juventude e os setores jurisdicionais e administrativos que mantenham serviço de protocolo e distribuição para recebimento de processos, petições intermediárias e recursos, com posterior remessa às respectivas Varas e setores competentes, exclusivamente para fins de contagem de prazo processual (art. 172, § 3º, do CPC), funcionarão ininterruptamente, das 08h às 18h, preferencialmente mediante rodízio entre os servidores ou limitado à permanência de somente 01 (um) servidor a partir das 14h."

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 25/01/2016

Presidência

Procedimento Administrativo – 002/2016

Origem: Joseane Silva de Souza

Assunto: Exoneração

DECISÃO

- Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas para deferir a exoneração a pedido, da servidora Joseane Silva de Souza - Chefe de Gabinete de Juiz, a contar de 29/12/2015.
- 2. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.
- 3. Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

AGIS EXP 0333/16

Origem: Cartório da Comarca de Caracaraí

Assunto: Oficial de Justiça

DECISÃO

- 1. Defiro o pedido para designar o servidor LEONARDO PENNA FIRME TORTAROLO, Oficial de Justiça-em extinção, para atuar na Comarca de Caracaraí, com prejuízo de suas atribuições, no período de 18.01 a 01.02.2016, tendo em vista às férias do servidor Wendel Cordeiro de Lima.
- 2. Publique-se.
- 3. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as devidas providências.

Boa Vista, 18 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Permanente de Licitação - Presidência

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 25/01/2016

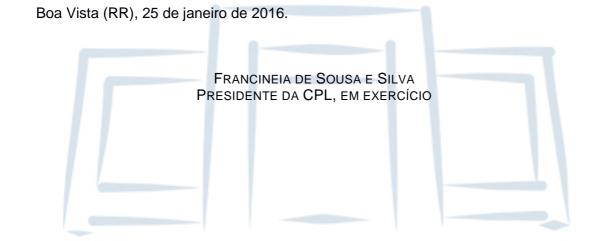
AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO - MUDANÇA DE DATA

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a nova data da sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 002/2016 (Proc. Adm. n.º 2015/1883), anteriormente marcado para o dia 26/01/2016 às 10h30min., Abertura das Propostas e 11h00min., Início da Disputa. Em virtude da Reunião de Análise Estratégica, marcada por meio do Documento CIR-0784/2016-09, para mesma data.

OBJETO: Formação de registro de preços para fornecimento de licença de uso de software de gerenciador de serviços pelo período 12 (doze) meses, incluindo consultoria, treinamento e suporte, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 112/2015 - Anexo I deste Edital.

> ABERTURA DAS PROPOSTAS: 27/01/2016, às 10h30min INÍCIO DA DISPUTA: 27/01/2016, às 11h00min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.



SECRETARIA GERAL

Diário da Justiça Eletrônico

Procedimento Administrativo nº 8889/2013

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção de condicionadores de ar dos veículos do TJRR

DECISÃO

- 1. Trata-se de procedimento que visa o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 001/2015, firmado com a empresa P.I.P. DE DEUS E CIA LTDA - EPP, cujo objeto consiste na prestação do serviço de manutenção de condicionadores de ar dos veículos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
- 2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 75/75-v, acerca da prorrogação do prazo de vigência do referido Contrato.
- 3. Colacionou-se a manifestação favorável da Contratada (fls. 567); documentação que comprova a sua regularidade (fls. 569-v e 669/670); declaração antinepotismo (fl. 671); e informação de que foram assegurados recursos orçamentários para o atendimento da despesa neste exercício (fl. 674).
- 4. Infrutífera restou a tentativa junto à Contratada com o intuito de obter uma proposta mais vantajosa a respaldar a continuidade da contratação. Diante da recusa e da proximidade do término da vigência do ajuste, a fiscalização informa ter adotado providências através do AGIS nº 594/2016, para iniciar estudo para uma nova contratação e sugeriu a prorrogação do Contrato assinalado, tendo em vista ser um serviço essencial às atividades jurisdicionais, manifestando-se, todavia, pela não concessão de reajuste previsto no parágrafo quarto da Cláusula Sexta do Contrato.
- 5. Diante do exposto, considerando a indispensabilidade da presente contratação, já relatada nos autos, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 001/2015, firmado com a empresa P.I.P. DE DEUS E CIA LTDA - EPP, mediante Termo Aditivo, conforme minuta de fl. 676, para prorrogá-lo pelo prazo de 12 meses, passível de rescisão, sem qualquer ônus para a Contratante, caso se conclua que o presente ajuste não se mostra vantajoso para a administração.
- 6. Publique-se.
- 7. À Secretaria de Orçamento e Finanças, para emissão de empenho.
- 8. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 151/2016

Origem: Presidência

Assunto: Confecção de Medalhas

DECISÃO

- 1. Acolho parecer jurídico de fls. 34/35.
- 2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de precos do objeto especificado no Termo de Referência nº 05/2016 (fls. 25/30) - fornecimento de medalha, com estojo almofadado, a atender ao evento "Jubileu de Prata" do Poder Judiciário do Estado de Roraima, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
- 3. Publique-se.
- 4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista/RR, 25 de janeiro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELOSECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n° 1.863/2015. Origem: Secretaria de Gestão Administrativa Assunto: Aquisição de Condicionadores de Ar.

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer jurídico de fls. 311/311-v.
- 2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 101/2015, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual aquisição de condicionadores de ar de diversos modelos e capacidades, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 129/2015 (fls. 106/111), cujos Lotes 01, 04, 05 e 07 foram adjudicados à empresa A.B. GOMES REFRIGERAÇÃO ME, no valor de: Lote 01, R\$85.140,30(oitenta e cinco mil, cento e quarenta reais e trinta centavos), Lote 04, R\$ 94.500,90 (noventa e quatro mil e quinhentos reais e noventa centavos), Lote 05, R\$ 51.200,00 (cinquenta e um mil e duzentos reais); Lote 07, R\$ 127.560,00 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta reais); a empresa VALLE COMERCIAL-ME, sendo-lhe adjudicado o objeto referente aos Lotes 02 e 03, respectivamente no valor de: Lote 02, R\$202.899,90 (duzentos e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos) e Lote 03, R\$220.350,00 (duzentos e vinte mil e trezentos e cinquenta reais); Lote 06 restou FRACASSADO.
- 3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
- 4. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
- 5. Publique-se.
- 6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata, bem como para se manifestar da possibilidade de repetição do certame, quanto ao item FRACASSADO.

Boa Vista, 25 de janeiro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO SECRETÁRIO-GERAL

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Ger

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 87/2016 - FUNDEJURR

Origem: João Barbosa Advogados Associados

Assunto: Ressarcimento de recursos

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fl. 9.

- 2. Com fulcro no art. 5°, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R\$ 249,44 (duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em favor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A., atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
- 3. Publique-se. Certifique-se.
- 4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
- 5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 6 do despacho de fl. 8v.
- 6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 25 de janeiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 145/2016 - FUNDEJURR

Origem: Secretaria-Geral

Assunto: Ressarcimento de recursos

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fl. 8.

- 2. Com fulcro no art. 5°, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R\$ 748,17 (setecentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), em favor do Sr. Pedro André Setúbal Fernandes (fl. 2), atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
- 3. Publique-se. Certifique-se.
- 4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
- 5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 6 do despacho de fl. 7v.
- 6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 25 de janeiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1996/2015

Origem: Edivaldo Pedro de Queiroz Azevedo

Assunto: Suprimento de fundos

DECISÃO

- 1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Edivaldo Pedro de Queiroz Azevedo**.
- 2. À fl. 13v, consta decisão deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
- 3. Acolho a análise constante de fls. 52/52v.
- Com fulcro no item 11.5 do Manual de Normas e Procedimentos para utilização de Suprimento de Fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edicão). APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS, constante de fls. 23/52.
- 5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.

Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

- Publique-se e certifique-se.
- 7. Ato seguido, à DIC, para registros pertinentes.

8. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 25 de janeiro de 2016.

123/173

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria -

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1030/2015 **Origem:** Serviços Gerais da Diretoria do Fórum

Assunto: Suprimento de fundos

DECISÃO

- 1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Jorge Luis Jaworski**.
- 2. À fl. 16v, consta decisão deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
- 3. Acolho a análise constante de fls. 98/98v e 110v.
- 4. Com fulcro no item 11.5 do Manual de Normas e Procedimentos para utilização de Suprimento de Fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima CPPJE (1ª Edição), APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS, constante de fls. 28/96 e 110.
- 5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
- 6. Publique-se e certifique-se.
- 7. Ato seguido, à DIC, para registros pertinentes.
- 8. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 25 de janeiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA Secretário de Orçamento e Finanças

xcVpaRUecUOmG4GPI0iluCZV1mg=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 2016/113 Origem: Stênio José da Silva – Técnico Judiciário

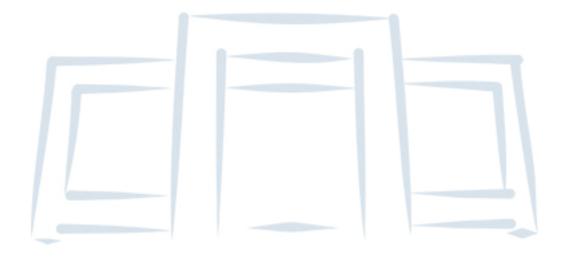
Assunto: Auxílio-Natalidade.

DECISÃO

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
- 3- Publique-se;
- 4- À Divisão de Cálculos e Pagamentos para providências.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2016

Herberth Wendel Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Diário da Justiça Eletrônico

PORTARIAS DO DIA 25 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012.

RESOLVE:

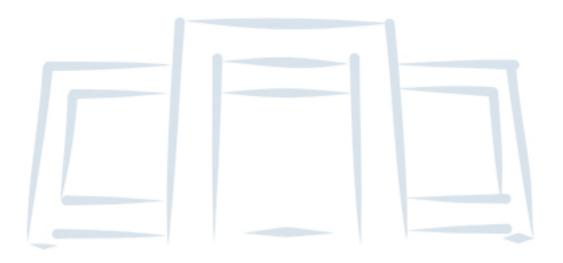
- N.º 227 Designar a servidora FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE. Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Jurídico II da Comissão Permanente de Licitação, no período de 21 a 28.01.2016, em virtude de recesso do servidor Francisco Socorro Pinheiro dos Anjos.
- N.º 228 Designar a servidora GISLAYNE MATOS KLEIN, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Registros Funcionais, no período de 15.02 a 05.03.2016, em virtude de férias da titular.
- N.º 229 Designar a servidora MADRICE PEREIRA DA CUNHA, Analista Judiciária Biblioteconomia, para responder pela chefia da Seção de Biblioteca, no período de 18.01 a 01.02.2016, em virtude de férias da titular.
- N.º 230 Designar a servidora ROSEANE SILVA MAGALHÃES, Analista Judiciária Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, nos dias 11 e 12.02.2016, em virtude de folgas compensatórias do titular.
- N.º 231 Conceder à servidora GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA, Diretora de Secretaria, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 25 a 29.01.2016.
- N.º 232 Conceder ao servidor GIOVANI DA SILVA MESSIAS, Chefe de Gabinete de Juiz, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 25.01 a 01.02.2016.
- N.º 233 Conceder à servidora GREICIANE JIN, Técnica Judiciária, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 25.01 a 05.02.2016.
- N.º 234 Conceder ao servidor JULIO CESAR MONTEIRO, Chefe de Secão, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 01 a 05.02.2016.
- N.º 235 Conceder à servidora MARIA ERCILIA YAYÁ DE VASCONCELOS, Chefe de Gabinete de Desembargador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 15.02 a 03.03.2016.
- N.º 236 Conceder ao servidor MARQUES LEANDRO PEREIRA DA SILVA, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 19.01 a 05.02.2016.
- N.º 237 Conceder à servidora POLIANA DO RÊGO MOURA, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 11 a 19.02.2016 e de 30.06 a 08.07.2016.
- N.º 238 Conceder à servidora RENATA GANDRA DE ALMEIDA, Assessora Especial II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 11 a 28.02.2016.
- N.º 239 Conceder à servidora SILVIA SCHULZE GARCIA, Assessora Especial II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 25.01 a 01.02.2016 e de 16 a 25.11.2016.
- N.º 240 Conceder ao servidor VALMIR ADEMAR WEIDE KNASEL JUNIOR, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 11 a 28.02.2016.
- N.º 241 Conceder ao servidor MAYCON ROBERT MORAES TOME, Oficial de Justiça em extinção, licença-paternidade, no período de 21 a 25.01.2016.

- N.º 242 Conceder ao servidor SAIMON ALBERTO COELHO PALÁCIO PEREIRA, Chefe de Seção, licença-paternidade, no período de 25 a 29.01.2016.
- **N.º 243** Conceder à servidora **TATIANA SALDANHA DE OLIVEIRA**, Analista Judiciária Psicologia, dispensa do serviço nos dias 01, 02, 03, 04, 05, 17, 18 e 19.02.2016, em virtude de ter trabalhado nas eleições dos dias 05 e 26.10.2014.
- N.º 244 Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora NILVÂNIA RICARDO TEIXEIRA DE MACÊDO, Assessora Jurídica II, no período de 11 a 15.01.2016.
- N.º 245 Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor NÉLIO MENDES DE SOUZA, Chefe de Seção, no dia 13.01.2016.
- N.º 246 Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora SUELLEN OLIVEIRA MORAIS, Técnica Judiciária - Proteção à Criança e ao Adolescente, no período de 20 a 22.01.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA

Secretário em exercício



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000005-RR-B: 006 000077-RR-A: 011 000091-RR-B: 062, 063 000124-RR-B: 005 000144-RR-A: 005 000149-RR-N: 004 000155-RR-B: 044 000171-RR-B: 069 000184-RR-N: 070 000218-RR-B: 055 000254-RR-A: 016 000264-RR-N: 033 000287-RR-B: 008 000287-RR-N: 028, 044 000323-RR-E: 062, 063 000334-RR-B: 061 000350-RR-B: 044 000481-RR-N: 005, 054

000591-RR-N: 061, 062, 063, 064, 065

000604-RR-N: 010 000637-RR-N: 057 000647-RR-N: 064, 065 000716-RR-N: 018, 056 000784-RR-N: 024 000809-RR-N: 009, 033 000830-RR-N: 061 000846-RR-N: 046

000482-RR-N: 061

000846-RR-N: 046 000992-RR-N: 010 001107-RR-N: 055 001149-RR-N: 066 001191-RR-N: 009 001231-RR-N: 022

Publicação de Matérias

1ª Vara do Júri

Expediente de 22/01/2016

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho Marco Antônio Bordin de Azeredo Rafael Matos de Freitas Morais ESCRIVÃO(Ã): Djacir Raimundo de Sousa

Carta Precatória

001 - 0000208-79.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.000208-4 Réu: Nilson Serrão da Silva Vieira

Despacho: Cumpra-se a CP. BV, 22/01/2016. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000213-04.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.000213-4 Réu: Messias Holanda de Souza

Despacho: Cumpra-se a CP. BV, 22/01/2016. Jaime Plá Pujades de

Ávila. Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0013613-61.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.013613-1 Réu: Hariston Andrade

Despacho: Cite-se o Acusado com as determinações contidas na Decisão de fls. 05. BV, 22/01/2016. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0008507-50.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008507-8 Réu: Jeizon da Silva Reis

Despacho: Colham-se informações sobre o recambiamento, ou de eventual previsão, levando-se em contaos documentos de fls. 485/490. Após, voltem conclusos. BV, 22/01/2016. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

1^a Vara do Júri

Expediente de 25/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0213895-86.2009.8.23.0010 № antigo: 0010.09.213895-6 Indiciado: J.P.S. e outros.

Despacho:

1 - Encerrada a instrução. Vistas às partes para suas alegações finais,

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila.

Juiz Substituto.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Paulo Luis de Moura Holanda

006 - 0009313-85.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009313-0 Réu: Pedro de Oliveira Neto e outros.

Despacho:

- 1 Designe-se nova data para audiência de Instrução e Julgamento com urgência.
- 2 Renove-se a condução coercitiva da testemunha Rogério.
- 3 Renovem-se as intimações do Réu e seu Advogado.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila.

Juiz Substituto. Desinação de Audiência

Dia 11 de março de 2016

10h30min

Instrução e Julgamento Advogado(a): Alci da Rocha

007 - 0118762-56.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.118762-2

Réu: Jose Cruz

Despacho:

- 1 Junte-se FAC atualizada do réu.
- 2 Encerrada a instrução. Dê-se vista às partes para suas alegações finais em memoriais.
- 3 Comunique-se a OAB da participação nesta audiência do Advogado

Ad Hoc, Dr Marco Antônio da Silva Pinheiro.

4 - Fixo honorários advocatícios em favor do referido Advogado, no valor

de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila.

Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

1^a Criminal Residual

Expediente de 25/01/2016

JUIZ(A) TITULAR: Jésus Rodrigues do Nascimento PROMOTOR(A): Adriano Ávila Pereira Carla Cristiane Pipa ESCRIVÃO(Â): Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

008 - 0194914-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194914-0

Réu: Juscelino de Oliveira Pinheiro e outros.

Ciente. Expeça-se a guia para a VEPEMA e cumpram-se as demais determinações da sentença de fls. 203/207, que foi mantida pelo acórdão de fls. 237/237v. Após, arquive-se.

Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

009 - 0018158-43.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.018158-0

Réu: Waldemar Viana Filho e outros.

Ciente. Expeça-se a guia para a VEPEMA e cumpram-se as demais determinações da sentença de fls. 143/145, que foi mantida pelo acórdão de fls. 187. Após, arquive-se.

Advogados: William Souza da Silva, Rubens da Mata Lustosa Junior

010 - 0016932-66.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.016932-8

Réu: Sérgio Antonio Teixeira Briglia e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Virgínia Muniz de

Souza Cruz

Termo Circunstanciado

011 - 0012691-15.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.012691-2

Indiciado: M.G.A.

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

2^a Criminal Residual

Expediente de 25/01/2016

JUIZ(A) TITULAR: Leonardo Pache de Faria Cupello PROMOTOR(A): Cláudia Corrêa Parente ESCRIVÃO(Ã): **Glener dos Santos Oliva**

Auto Prisão em Flagrante

012 - 0000006-05.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.000006-2 Réu: Aylton de Sousa Martins e outros.

Vistos

Solicite-se o comprovante de pagamento da fiança.

Boa Vista - RR, 25.01.2016

Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000785-57.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.000785-1 Autor: Reginaldo Nunes de Oliveira Vistos ao MP.

Boa Vista - RR, 22.01.2016

Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

014 - 0066008-11.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.066008-7 Réu: Ednaldo Lopes Silva e outros. Vistos ao MP.

Boa Vista - RR, 22.01.2016

Rodrigo Delgado Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado. 015 - 0186661-66.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.186661-7 Réu: Elton Cesar Morais Rodrigues Vistos

À DPF

Boa Vista - RR. 22.01.2016

Rodrigo Delgado Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado. 016 - 0001717-55.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.001717-6 Indiciado: J.P.S. e outros. À defesa.

Boa Vista - RR, 22.01.2016

Rodrigo Delgado Juiz Substituto Advogado(a): Elias Bezerra da Silva 017 - 0004083-28.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004083-2 Réu: Vandembergue Bentes de Souza Vistos

Cite-se por edital.

Boa Vista - RR, 22.01.2016

Rodrigo Delgado Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado. 018 - 0010968-58.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.010968-6 Réu: Werbert Ferreira Aires

Designe-se nova data, com renovação dos expedientes.

Boa Vista - RR, 22.01.2016

Rodrigo Delgado Juiz Substituto Advogado(a): Jose Vanderi Maia 019 - 0012101-38.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.012101-2 Réu: Ytalo Oliveira Morais Vistos

A resposta à acusação foi por negativa geral. Não é o caso de absolvição sumária. Designe-se AIJ com os expediantes necessários.

Boa Vista - RR, 22.01.2016

Rodrigo Delgado Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado. 020 - 0019201-44.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.019201-3

Réu: Francivaldo Ferreira de Sousa

Boa Vista, 26 de janeiro de 2016

Vistos

Ao MP.

Boa Vista - RR, 22.01.2016

Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001798-28.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.001798-5 Réu: Pedro Rocha Cruz

Vistos

Cite-se o réu pessoalmente.

Boa Vista - RR, 22.01.2016

Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0002406-26.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.002406-4 Réu: Olailson Tavares de Nazaré Vistos

Oficie-se como requerido.

Boa Vista - RR, 22.01.2016

Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Advogado(a): Thamara Saldanha Jorge

023 - 0002533-61.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.002533-5 Réu: Silvestre Marcelino Guimarães Vistos

Renova-se a diligência como requerido.

Boa Vista - RR. 22.01.2016

Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0002568-21.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.002568-1

Réu: Regys Albuquerque Costa e outros.

Vistos

Designe-se audiência preliminar com as intimações necessárias.

Boa Vista - RR, 22.01.2016

Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Advogado(a): Welington Albuquerque Oliveira

025 - 0003138-07.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.003138-2 Réu: Joao dos Santos Filho Vistos

Não é caso de absolvição sumária. Designe-se AIJ.

Boa Vista - RR. 22.01.2016

Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0003631-81.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.003631-6 Réu: Francisco Souza Rodrigues Vistos

Boa Vista - RR. 22.01.2016

Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0008061-76.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.008061-1 Réu: Sandro de Souza Mattos **DESPACHO**

Defiro a cota de fls. 159v. Boa Vista/RR, 22.1.2016 12:05. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado. 028 - 0008309-42.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.008309-4 Réu: Fabricio Salustiano Franco

Vistos

Não é o caso de absolvição sumária. Designe-se AIJ.

Boa Vista - RR, 22.01.2016

Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

029 - 0013529-21.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.013529-0 Réu: Ednilson da Silva Costa Filho Atenda-se ao MP (fl.46).

Boa Vista - RR, 22.01.2016

Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0017611-95.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.017611-2 Réu: Clenio da Silva Tapudima

A resposta à acusação foi por negativa geral. Não é caso de absolvição

Designe-se AIJ com as intimações, requisições e ciências necessárias.

Boa Vista - RR, 22.01.2016

Rodrigo Delgado Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

031 - 0005428-29.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.005428-8 Réu: Francisco Jonatan Oliveira

Não é caso de absolvição sumária. Designe-se AIJ.

Boa Vista - RR, 22.01.2016

Rodrigo Delgado Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado. 032 - 0008860-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008860-6 Réu: Criança/adolescente Vistos

Ao MP sobre a não citação do réu.

Boa Vista - RR. 22.01.2016

Rodrigo Delgado Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

033 - 0013974-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013974-3

Réu: Paulo Roberto de Matos Campos e outros.

Vistos

Designe-se AIJ.

Intime-se como requerido (fl.179).

Boa Vista - RR, 22.01.2016

Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, William Souza da Silva

034 - 0002514-55.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.002514-5 Réu: Profiro Rodrigues Silva Vistos

Intime-se no endereço.

Boa Vista - RR, 22.01.2016

Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000319-63.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.000319-9

Réu: Garnison dos Santos Rosas e outros.

Vistos

Cumpra-se. Após, devolva-se.

Boa Vista - RR, 22.01.2016

Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000512-78.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.000512-9 Réu: Edivaldo de Aquino Mendonça

Cumpra-se. Após, devolva-se.

Boa Vista - RR, 25.01.2016

Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000515-33.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.000515-2

Réu: Fernando Henrique Nascimento dos Santos

Designe-se nova data.

Requisite-se. Intime-se.

Boa Vista - RR, 25.01.2016

Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000758-74.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.000758-8 Réu: Edson Pereira de Oliveira

Vistos

Cumpra-se. Após, devolva-se.

Boa Vista - RR, 25.01.2016

Rodrigo Delgado Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

039 - 0000128-18.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.000128-4 Indiciado: A.S.C. Vistos

Acolho e adoto como razão de decidir a manifestação do MP para declarar a competência para a Vara de Tráfico.

Boa Vista - RR, 21.01.2016

Rodrigo Delgado Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

040 - 0002665-60.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.002665-4 Réu: Welson Silva Rodrigues À DPE sobre a testemunha SIDNEY (PM). Após analisar item "1" de fl.133.

Boa Vista - RR, 22.01.2016

Rodrigo Delgado Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

041 - 0003073-12.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.003073-1 Indiciado: Criança/adolescente Vistos

Cancele-se audiência designada. Designe-se nova data. Intime-se como requerido.

Boa Vista - RR. 22.01.2016

Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0008331-03.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.008331-8 Indiciado: J.O.S.

SENTENÇA Vistos.

Trata-se do TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 1122/13, fls. 03, onde se apura a prática do delito capitulado no art. 28 da Lei de Tóxicos, em tese praticado por Jadson Oliveira de Souza. Após regular trâmite, a representante do órgão do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 30 também da Lei de Tóxicos. Vieram conclusos, Decido,

Prescrita se encontra a pretensão punitiva estatal.

Compulsando os autos, verifico que desde a ocorrência do fato, dia 2.12.2013, fls. 03, até a presente data, dia 22.1.2016, já se passaram mais de 2 anos, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional, conforme prevê o art. 30 da Lei de Tóxicos.

Assim sendo, a declaração de extinção da punibilidade é medida que se impõe, haja vista ter extrapolado o prazo legalmente previsto, e o feito ter sido atingido pela prescrição.

Posto isso, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Jadson Oliveira de Souza, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

Ciência ao órgão do Ministério Público e a Defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Boa Vista/RR, 22.1.2016 12:00.

Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0014556-39.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.014556-2 Indiciado: R.L.L. e outros. Vistos

Designe-se nova data. Intime-se (fl.93).

Boa Vista - RR, 22.01.2016

Rodrigo Delgado

Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

3^a Criminal Residual

Expediente de 22/01/2016

JUIZ(A) TITULAR: Marcelo Mazur PROMOTOR(A): **Hevandro Cerutti** Ricardo Fontanella **Ulisses Moroni Junior** ESCRIVÃO(Ã): Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

044 - 0005535-73.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.005535-0 Réu: Jairo Barreto Machado e outros. **DESPACHO**

Cumpra-se a parte final da Sentença de fls. 189/196.

Boa Vista, RR, 22 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Layla Hamid Fontinhas

045 - 0008577-96.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.008577-6 Réu: Felipe Soares da Silva **DESPACHO**

Remeta-se ao E.TJRR para julgamento.

Boa Vista, RR, 22 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0017926-26.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.017926-4 Réu: Alexandre Pereira Grevette e outros. AUTOS Nº 010.15.017926-4

Por meio do ilustre representante da Defensoria Pública, o denunciado ofereceu resposta à acusação, requerendo a rejeição da denúncia, afirmando que os fatos não se deram como narrados na peça exordial.

Analisando os Autos e os argumentos lançados na referida resposta, não vislumbro a presença das hipóteses legais de rejeição da denúncia previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal, nem tampouco qualquer das hipóteses de absolvição sumária, insculpidas no artigo 397, do mesmo Diploma Legal.

Por outro lado, os argumentos apresentados em sede preliminar impõem a apreciação do mérito, não prescindindo de instrução processual.

Em face do exposto, designe-se audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o denunciado, o Ministério Público, a Defensoria Pública, e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual

Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

047 - 0020224-88.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.020224-9 Réu: Yuri Ramon Pereira Rodrigues AUTOS Nº 010.15.020224-9

Por meio do ilustre representante da Defensoria Pública, o denunciado ofereceu resposta à acusação, requerendo a rejeição da denúncia, afirmando que os fatos não se deram como narrados na peça exordial.

Analisando os Autos e os argumentos lançados na referida resposta, não vislumbro a presença das hipóteses legais de rejeição da denúncia previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal, nem tampouco qualquer das hipóteses de absolvição sumária, insculpidas no artigo 397, do mesmo Diploma Legal.

Por outro lado, os argumentos apresentados em sede preliminar impõem a apreciação do mérito, não prescindindo de instrução processual.

Em face do exposto, designe-se audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o denunciado, o Ministério Público, a Defensoria Pública, e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

Boa Vista, RR, 22 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

048 - 0014328-64.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.014328-6 Réu: Rui Sergio Pantoja Brau e outros. **DESPACHO**

Ao Ministério Público, com urgência.

Boa Vista, RR, 22 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000514-48.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.000514-5 Réu: Ozenira Pereira de Sousa **DESPACHO**

- 1)Cumpra-se, expedindo-se o ALVARÁ DE SOLTURA e intimação referida no item "2";
- Após, certifique-se e devolva-se ao Juízo deprecante, com os nossos cumprimentos.

Boa Vista, RR, 22 de janeiro de 2016.

Boa Vista, RR, 22 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito, respondendo pela $3^{\rm a}$ Vara Criminal residual Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

050 - 0000228-70.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.000228-2

Indiciado: F.B.C.S.

Decisão:

Tem razão o ilustre representante do Ministério Público em sua manifestação de fls.35.

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, eis que o processamento do delito em tela deve ser promovido junto à Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus.

Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para aquele r. Juízo, via Cartório Distribuidor.

Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se.

Boa Vista, RR, 22 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

051 - 0000508-41.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.000508-7 Réu: Miguel Cabral Barros DESPACHO

- 1) Vistas ao MP;
- Após, conclusos.

Boa Vista, RR, 22 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000509-26.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.000509-5 Réu: Yuri Ramon Pereira Rodrigues

DESPACHO

Vistas ao MP.

Boa Vista, RR, 22 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

053 - 0019804-83.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.019804-1

Autor: Jose Adamor de Senna Cardoso Junior

Decisão:

Defiro o pedido em harmonia com o parecer do MP; pois, de fato, o

objeto apreendido- NOTEBOOK- não tem relação com o suposto delito praticado, em tese, pelo acusado(Processo Principal), bem como o requerente demonstrou a propriedade.

Expeça-se, pois, ALAVARÁ DE RESTITUIÇÃO e intime-se o requerente. Após, ciência ao MP; baixe-se e arquive-se.

Boa Vista, RR, 22 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 25/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

054 - 0104956-51.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.104956-6 Réu: Marlon Gomes Silva

Intime-se pela derradeira vez a defesa do réu na pessoa do Advogado Paulo Luiz de Moura Holanda OAB/RR 481, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 422 do CPP, sob pena de abandono da causa.

Caso não haja manifestação, intime-se o réu para constituir novo patrono.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 19 de janeiro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

055 - 0017341-08.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.017341-9 Réu: Welber do Carmo Freitas Filho

Intime-se pela derradeira vez a defesa do réu na pessoa do Advogado Gerson Coelho Guimarães OAB/RR 218-B, para apresentar as alegações finais no prazo legal, sob pena de abandono da causa. Caso não haja manifestação, intime-se o réu para constituir novo patrono.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 19 de janeiro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Antonio Neiga Rego Junior

056 - 0019892-58.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.019892-9 Réu: Helton Carlos de Araujo Recebo o recurso em sentido estrito.

Mantenho a r. decisão proferida às fls. 153/161, por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP).

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 18 de janeiro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

057 - 0007377-54.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.007377-2 Réu: Lazinho Ferreira Clobino Filho

Intime-se pela derradeira vez a defesa do réu na pessoa do Advogado Ben-Hur Souza da Silva OAB/RR 637, para apresentar as alegações finais no prazo legal, sob pena de abandono da causa.

Caso não haja manifestação, intime-se o réu para constituir novo

patrono.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 19 de janeiro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 25/01/2016

JUIZ(A) TITULAR: Maria Aparecida Cury PROMOTOR(A): Carla Cristiane Pipa Ilaine Aparecida Pagliarini Lucimara Campaner Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

058 - 0019287-78.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.019287-9 Réu: Gleydson da Silva_

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s): Comuns. O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se: Policiais Militares/Testemunhas. Boa Vista/RR, 22/01/2016. Antônio Augusto Martins Neto- Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

059 - 0017509-10.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.017509-1 Autor: Valdeides Pereira Maciel Réu: Lenilson Guimaraes Oliveira

Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º4424 (STF; DOU de 17/02/2012), e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com a parte, visando atualizar seus dados e realizar seu chamamento para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000960-51.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.000960-0 Réu: Denis Gomes da Silva

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido formulado pela requerente, no que APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS, PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS (SUA GENITORA), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA; LOCAL DE EVENTUAL TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscarem regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, relativas à separação, inclusive os alimentos, a guarda e o regime de visitação, definitivos, quanto ao filho menor em comum, no juízo competente (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendose relatório técnico em juízo, no prazo de até 20 (VINTE) dias.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado para fins de intimação pessoal do requerido quanto as Medidas Protetivas, devendo a diligência ser realizada com auxilio da requerente (para indicar o local exato de sua residência,uma vez que não soube precisar dados, por se tratar de local de invasão, devendo esta ser localizada/contatada ou via telefone e/ou no Abrigo de Maria, onde se encontra provisoriamente abrigada. Notifique-se o agressor para o integral cumprimento da presente decisão, cujo mandado deve ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor, de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL poderá SER preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisÃOS preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar as medidas determinadas nos itens 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que nos casos de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz,

em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Deve o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, advertir a requerente de que esta deverá, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2016.ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito respondendo pelo 1º **JVDFCM**

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 22/01/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): Cristovão José Suter Correia da Silva JUIZ(A) MEMBRO: **Ängelo Augusto Graça Mendes Bruno Fernando Alves Costa** César Henrique Alves Elvo Pigari Junior **Erick Cavalcanti Linhares Lima** PROMOTOR(A): João Xavier Paixão Luiz Antonio Araújo de Souza ESCRIVÃO(Ã): Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

061 - 0005616-22.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.005616-8 Recorrido: Município de Boa Vista Recorrido: Luzia Gomes Araújo Pereira

DECISÃO

Considerando a determinação do Supremo Tribunal Federal à fl. 91, para que esta Turma observe o disposto no art. 543-B do CPC, e tratando-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 646.000 (Tema 551: "Extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregado públicos contratados para atender necessidades temporária e excepcional do setor público"), selecionado como leading case, sobrestem-se os presentes autos até

o julgamento de mérito do mencionado paradigma.

Boa Vista, 23 de outubro de 2016.

Juiz Cesar Henrique Alves Presidente em exercício

Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Winston Regis Valois Junior,

Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

062 - 0005609-30.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.005609-3

Recorrido: Município de Boa Vista e outros. Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 19/02/2016

às 9h.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

063 - 0005618-89.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.005618-4

Recorrido: Marco Antonio Rodrigues de Barros

Recorrido: Município de Boa Vista

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 19/02/2016

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales,

Marcus Vinícius Moura Marques 064 - 0005795-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005795-0 Recorrido: Município de Boa Vista Recorrido: Edivaldo Batista Barbosa

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 19/02/2016

às 9h.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

065 - 0015896-52.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.015896-4 Recorrido: Município de Boa Vista Recorrido: Hillary Hellen dos Santos Silva

Considerando a determinação do Supremo Tribunal Federal à fl. 115/116, para que esta Turma observe o disposto no art. 543-B do CPC, e tratando-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 593.068-RG/SC (Tema 163: "Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade"), selecionado como leading case, sobrestem-se os presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado paradigma.

Boa Vista, 23 de outubro de 2016.

Juiz Cesar Henrique Alves Presidente em exercício

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

1ª Vara da Infância

Expediente de 22/01/2016

JUIZ(A) TITULAR: **Parima Dias Veras** PROMOTOR(A): **Ademir Teles Menezes Anedilson Nunes Moreira** Erika Lima Gomes Michetti Janaína Carneiro Costa Menezes Jeanne Christhine Fonseca Sampaio Luiz Carlos Leitão Lima Ricardo Fontanella Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Terciane de Souza Silva

Adoção C/c Dest. Pátrio

066 - 0000971-80.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.000971-7

Autor: R.F.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: (...) Apreciarei o pedido liminar de guarda provisória após a realização da audiência de justificação. Designe-se data para audiência. Autorizo a viagem da criança ..., na companhia do requerente, Sr. ..., para a cidade de lúna, Espírito Santo, no período de 26.01.2016 a 09.02.2016. Ao Setor Interprofissional para elaborar estudo de caso. Expedientes necessários. P.R.I. Boa Vista/RR, 22.01.2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito

Advogado(a): Joao Luiz Pereira de Araujo

Apreensão em Flagrante

067 - 0000970-95.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.000970-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Decisão pela manutenção da internação provisória dos adolescentes proferida nos autos 0010.16.000980-8. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 22 de janeiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000980-42.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.000980-8 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Constando que o auto de apreensão respeitou os ditames do art. 173 da Lei n. 8.069/90 e demais disposições, restando formal e materialmente em ordem, homologo-o. (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória dos adolescentes ... e ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Arquivem-se. Expedientes necessários. P. R. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 22 de janeiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

069 - 0000978-72.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.000978-2 Autor: A.M.R. e outros.

Despacho: Intimem-se os autores para emendar a inicial, quanto aos documentos de fls. 04/08. Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2016. DÉLCIO

DIAS. Juiz de Direito

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Procedimento Ordinário

070 - 0015548-97.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.015548-8

Autor: J.S.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, forte no princípio do melhor interesse da criança e adolescente, com fulcro no art. 461, caput, do CPC, determino o bloqueio do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) nas contas do requerido e o repasse à genitora ou responsável legal da criança para custear as despesas com alimentação, hospedagem e transporte durante o período da viagem. Segue recibo de protocolamento do BACENJUD, em 01 via. Expeça-se, imediatamente, alvará de levantamento em favor da genitora ou responsável legal da menor, a(o) qual deverá prestar contas dos valores. P.R.I.C, inclusive o MP. Boa Vista/RR, 22.01.2016. Délcio Dias. Juiz de Direito Advogado(a): Jaime Brasil Filho

1^a Vara da Infância

Expediente de 25/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

071 - 0000987-34.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.000987-3

Autor: V.P.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a adolescente ... viaje para Valle De La Pascua/Guarico - Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 03/02/2016 a 09/02/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais,

arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000005-RR-B: 002 000157-RR-B: 002 000716-RR-N: 002 001130-RR-N: 002 001229-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000062-08.2016.8.23.0020 № antigo: 0020.16.000062-4 Réu: Carlos Roberto de Oliveira Distribuição por Sorteio em: 22/01/2016. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000010-46.2015.8.23.0020 Nº antigo: 0020.15.000010-5

Réu: Sizenando Andrade de Lima Neto e outros.

A DEFESA DE ALFEU DE SOUZA GENTIL PARA ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

Advogados: Alci da Rocha, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jose Vanderi Maia, Romeu França Junior, Wagner Almeida Pinheiro Costa

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

016213-PA-N: 006 000156-RR-B: 001 000268-RR-B: 001 000355-RR-A: 005 000358-RR-B: 006 000475-RR-N: 001 000564-RR-N: 001 000637-RR-N: 006 000686-RR-N: 002 000739-RR-N: 006 001375-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa PROMOTOR(A): Kleber Valadares Coelho Junior Masato Kojima Pollyanna Aqueda Procópio de Oliveira Rogerio Mauricio Nascimento Toledo Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo ESCRIVÃO(Ã): Rafaelly da Silva Lampert

Ação Civil Improb. Admin.

001 - 0011208-94.2008.8.23.0030 Nº antigo: 0030.08.011208-6 Autor: Ministério Pùblico

Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.

DECISÃO

Observa-se que foi suscitada na defesa de Raimundo Hermes Nascimento Silva, apresentada pelo curador especial, a preliminar de nulidade da citação por edital, com fundamento na ausência de esgotamento dos meios para localização do réu.

Passo a apreciar esta preliminar com o fim de evitar posterior nulidade. O art. 231 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento de citação por edital, constando o seguinte:

Art. 231. Far-se-á a citação por edital:

I - quando desconhecido ou incerto o réu;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei.

Enquanto o inciso I do art. 232 do mesmo diploma inclui como requisito, para o deferimento da citação por edital, a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos incisos I e II do art. 231.

Verifica-se que a norma processual exige que o réu seja desconhecido ou incerto ou quando o lugar que o réu possa ser encontrado for ignorado, incerto ou inacessível para ser deferida a citação por edital. Depreende-se que a lei determina a realização de citação por edital em caso de esgotamento das tentativas de encontrar o réu de forma pessoal. Este é também o entendimento da jurisprudência, no ponto: "AGRAYO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É NECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA ENCONTRAR O DEVEDOR PARA SE ADMITIR A CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP 1.103.050/BA, DE RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI, DJE 06/04/2009. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (STJ - AgRg no AREsp 290988 ES, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 05/08/2014).

"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECÚTIVO EXTRAJUDICIAL Tentativas frustradas de localização dos devedores para citação pessoal Diligências realizadas em todos os endereçoss possíveis, inclusive nos obtidos via pesquisa pelo BACENJUD Citação por edital requerida Indeferimento que não se justifica Providência necessária a fim de evitar a prescrição: Não se justifica o indeferimento de citação por edital nos autos de ação de execução de título extrajudicial, quando, mesmo esgotadas todas as providências possíveis para citação pessoal dos executados, estes não são localizados. Em vez disso, deve a citação ficta ser autorizada para, por aplicação subsidiária do art. 219 do CPC, evitar a ocorrência da prescrição do crédito excutido. Recurso Provido." (TJSP - AI 2209183-55.2015.8.23.0030, 13ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Nelson Jorge Júnior, D.J. 17/12/2015).

No presente caso, constatou-se que a Receita Federal informou o endereço atualizado de Raimundo Hermes Nascimento Silva à fl. 302, sendo expedida a carta precatória à fl. 332 para efetuar a citação no endereço Rua Francisco Anacleto da Silva, nº 449, bairro Silvió Leite, Município de Boa Vista/RR.

Ocorre que a carta foi devolvida (fl. 367) sem cumprimento, por ausência de cópia do inteiro teor da petição inicial, motivo pelo qual este juízo determinou a expedição de nova carta precatória (fl. 372) com a correção do erro, a qual não foi expedida.

Posteriormente, o processo seguiu com a consulta de endereços pelo CGJ (fl. 421), tendo encontrado outro endereço de Raimundo Hermes Nascimento Silva, qual seja Rua Maria de Olinda de Franco Megias, nº 13, bairro Centro, Município de Bonfim/RR, sendo expedida nova carta precatória (fl. 426) que não teve sucesso.

Então, a representante do Ministério Público requereu a citação de Raimundo Hermes Nascimento Silva por edital à fl. 463, tendo este pedido deferido à fl. 464. A citação por edital ocorreu à fl. 471/472. De fato, ficou constatado que não houve tentativa de citação pessoal no endereço informado pela Receita Federal, ou seja, na Rua Francisco Anacleto da Silva, nº 449, bairro Silvio Leite, Município de Boa Vista/RR, uma vez que, apesar de determinação contida à fl. 372, não houve cumprimento de expedição de nova carta precatória neste endereço. Verificado o não esgotamento das tentativas de citação pessoal de Raimundo Hermes Nascimento Silva, acolho a preliminar suscitada para revogar o despacho exarado à fl. 464, bem como o ato de citação realizado às fls. 471/472, para determinar a tentativa de citação deste no endereço Rua Francisco Anacleto da Silva, nº 449, bairro Silvio Leite, Município de Boa Vista/RR, devendo a carta precatória ser expedida. Publique-se. Cumpra-se.

Advogados: Julian Silva Barroso, Michael Ruiz Quara, Leonildo Tavares de Lucena Junior, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Criminal

Expediente de 22/01/2016

JUIZ(A) TITULAR: **Bruno Fernando Alves Costa** PROMOTOR(A): Kleber Valadares Coelho Junior Masato Kojima Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira Rogerio Mauricio Nascimento Toledo Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo ESCRIVÃO(Ã): Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

Nº antigo: 0030.13.000627-0 Réu: Anderson Oliveira Pereira INTIME-SE O PATRONO DA PARTE PARA MANIFESTAÇÃO E PARA AUDIÊNCIA DO DIA 10/02/16, ÀS 10H. Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Inquérito Policial

003 - 0000044-59.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000044-8

002 - 0000627-44.2013.8.23.0030

Indiciado: F.

(...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia.(...) Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000996-24.2002.8.23.0030 Nº antigo: 0030.02.000996-2 Réu: Pedro Paulo Cavalcante da Silva

Em face da certidão retro, não conheço do recurso (fls. 411/412) Advogado(a): Andre Luiz Carvalho Reis

005 - 0005400-79.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.005400-1

Réu: Francisco Mendes da Silva e outros.

INTIME-SE O PATRONO DA PARTE MARCOS FRANKLEN MENEZES DA SILVA PARA MANIFESTAÇÃO DE ENDEREÇO DO ACUSADO, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, BEM COMO INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DO DIA 24/02/2016, ÀS 10H30.

Advogado(a): Tyrone José Pereira 006 - 0000281-25.2015.8.23.0030 Nº antigo: 0030.15.000281-1 Réu: Leonam Brito de Sousa e outros.

Ao MP sobre fls. 131/141.

Após, apreciarei o pedido de liberdade do réu Leonam, bem como o recebimento do aditamento.

Advogados: Alvaro Diego Oliveira Reis, Helio Furtado Ladeira, Ben-hur Souza da Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Inquérito Policial

007 - 0000612-41.2014.8.23.0030 Nº antigo: 0030.14.000612-0 Indiciado: I.M.S.

(...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da

materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000613-89.2015.8.23.0030 N° antigo: 0030.15.000613-5

Indiciado: E.O.L.

(...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia.(...)

Nenhum advogado cadastrado. 009 - 0000315-97.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000315-7

Indiciado: L.A.P.

(...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000081-52.2014.8.23.0030 Nº antigo: 0030.14.000081-8 Indiciado: B.G.S. e outros.

(...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0000485-69.2015.8.23.0030 No antigo: 0030.15.000485-8

Réu: Maria do Socorro Alves dos Santos e outros.

Vistos.

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008363-MA-N: 002 010496-MA-N: 002 000077-RR-A: 011 000189-RR-N: 016 000231-RR-N: 016 000270-RR-B: 015 000457-RR-N: 016

000539-RR-N: 016 000557-RR-N: 015 000741-RR-N: 006

000784-RR-N: 015

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0000049-25.2016.8.23.0047 № antigo: 0047.16.000049-4 Réu: Ezequias Maria de Paula

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

002 - 0000048-40.2016.8.23.0047 No antigo: 0047.16.000048-6

Réu: Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, Vulgo "quininha"

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2016.

Advogados: Christiano Fernandes de Assis Filho, Sônia leda Pontes

Fernandes

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

003 - 0000046-70.2016.8.23.0047 Nº antigo: 0047.16.000046-0

Réu: F.A.B.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

004 - 0000047-55.2016.8.23.0047 Nº antigo: 0047.16.000047-8 Réu: José de Alencar Costa

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

005 - 0000226-23.2015.8.23.0047 № antigo: 0047.15.000226-0 Réu: Francisco da Conceição Rios Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000757-12.2015.8.23.0047 Nº antigo: 0047.15.000757-4 Réu: Geraldo Maria da Costa

PUBLICAÇÃO: Intimação do réu, para comparercer à Escola Ordália, para o cumprimento da prestação de serviços. Outrossim, comparecer em cartório para proceder ao pagamento da pena pecuniária.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Ação Penal

007 - 0000609-69.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000609-2
Réu: Leandro Rodrigues Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000857-35.2013.8.23.0047 № antigo: 0047.13.000857-7 Réu: Elivaldo Gonzaga Lima Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000776-52.2014.8.23.0047 № antigo: 0047.14.000776-7 Réu: João Domingos da Silva e outros. Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado

010 - 0000817-19.2014.8.23.0047 Nº antigo: 0047.14.000817-9 Réu: Sergio Fernandes de Oliveira Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000199-45.2012.8.23.0047 № antigo: 0047.12.000199-6 Réu: Francinaldo Reis Rodrigues Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

012 - 0001234-40.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.001234-0

Indiciado: M.S.N.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000136-49.2014.8.23.0047 N° antigo: 0047.14.000136-4 Réu: Jose Antonio de Araujo da Silva Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000812-94.2014.8.23.0047 № antigo: 0047.14.000812-0 Réu: Francisco Armando Marques Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0010485-87.2009.8.23.0047 N° antigo: 0047.09.010485-3 Réu: José Mauro Bergami

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Welington Albuquerque Oliveira

016 - 0009674-30.2009.8.23.0047 Nº antigo: 0047.09.009674-5 Réu: Antonio Jose Silva Rosa e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Angela Di Manso, Francisco

Evangelista dos Santos de Araujo, Jose Ivan Fonseca Filho

017 - 0000490-16.2010.8.23.0047 $\ensuremath{\mathsf{N}}^{\mathrm{o}}$ antigo: 0047.10.000490-3

Réu: Raimundo Nonato Feliciano de Sousa Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001611-45.2011.8.23.0047 № antigo: 0047.11.001611-1 Réu: Daniel Nascimento da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0000052-77.2016.8.23.0047 Nº antigo: 0047.16.000052-8 Réu: Joilson Araujo de Oliveira

"... O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1°, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: (...) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. RORAINOPOLIS/RR, 25 de JANEIRO de 2016 JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Rorainópolis Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher".

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000040-24.2016.8.23.0060 № antigo: 0060.16.000040-6 Réu: Jorge Melquiades Miranda Distribuição por Sorteio em: 22/01/2016. Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000041-09.2016.8.23.0060 № antigo: 0060.16.000041-4 Réu: Mailson Carvalho da Costa Distribuição por Sorteio em: 22/01/2016. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000010-86.2016.8.23.0060 № antigo: 0060.16.000010-9 Réu: Diego Pereira Dias Distribuição por Sorteio em: 22/01/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Carta Precatória

004 - 0000574-02.2015.8.23.0060 Nº antigo: 0060.15.000574-6 Réu: Samuel de Jesus Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO ** Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/01/2016

JUIZ(A) TITULAR: **Delcio Dias Feu** JUIZ(A) COOPERADOR: **Euclydes Calil Filho Graciete Sotto Mayor Ribeiro** PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira **Hevandro Cerutti** Igor Naves Belchior da Costa José Rocha Neto Kleber Valadares Coelho Junior Madson Welligton Batista Carvalho Márcio Rosa da Silva Marco Antonio Bordin de Azeredo Rogerio Mauricio Nascimento Toledo Valdir Aparecido de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Erico Raimundo de Almeida Soares

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000010-57.2016.8.23.0005 No antigo: 0005.16.000010-4

Indiciado: J.A.P.

Intime-se a suposta vítima desta decisão, anotando ainda que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua na Comarca para seu atendimento. (art.18, II e 28, mesma lei)advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, ates do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16 da Lei n.º 11.340/06). Intime-se o suposto agressor para, querendo, apresentar defesa nos autos do pedido de protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos sustentados pela ofendida (arts.802 e 803 do CPC. Boa Vista, 21 de janeiro de 2016. Eduardo Messagi Dias. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Providência

001 - 0000015-56.2016.8.23.0045 Nº antigo: 0045.16.000015-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000051-RR-B: 001 000298-RR-B: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/01/2016

JUIZ(A) TITULAR: **Daniela Schirato Collesi Minholi** PROMOTOR(A): Rogerio Mauricio Nascimento Toledo ESCRIVÃO(Ã): Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000202-60.2015.8.23.0090 Nº antigo: 0090.15.000202-1 Réu: Edvaldo Aguiar de Lima

Intimo o advogado da parte da expedição da Carta Precatória para Boa vista, com a finalidade de ser ouvida as testemunhas de acusação.

Bonfim/RR, 22 de janeiro de 2016.

Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

1º VARA DE FAMÍLIA, SUCESSOES, ORFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 25/01/2016 Autos nº 0820948-59.2015.8.23.0010 - 1º edital

Boa Vista, 26 de janeiro de 2016

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz Substituto da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Eduardo Messaggi Dias,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 0820948-59.2015.8.23.0010, tendo como requerente Odalene Peres Diniz e interditado Altina Ribeiro Peres tendo o MM. JUIZ decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DA SENTENÇA: " Vistos etc. Odalene Peres Diniz veio em Juízo requerendo a Interdição de Altina Ribeiro Peres. Em audiência, a requerente ratificou os termos da inicial. Outrossim, no momento, não há outra pessoa que possa assumir o Ademais, a requerente está ciente dos deveres inerentes à função de Curador. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, julgo procedente o pedido, devendo a curatela do interditado Altina Ribeiro Peres, ser exercida pela requerente. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplicase, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentenca no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As Partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 04 de novembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis. E para constar, eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Diretora de Secretaria

Autos nº 0818999-97.2015.8.23.0010 - 1º edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz Substituto da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Eduardo Messaggi Dias,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 0818999-97.2015.8.23.0010, tendo como requerente Geilsa Brandão Araújo Morais e outros e interditado Francisco Assis Quezado Araújo tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DA SENTENÇA: " Vistos etc. Geilsa Brandão Araújo Morais e outros veio em Juízo requerendo a Interdição de Francisco Assis Quezado. Em audiência, os requerentes declararam que o interditando possui problemas mentais devido o seu frágil estado de saúde, bem como que possui bens. A parte requerida contestou o pedido, entretanto, as partes chegaram a um acordo quanto à interdição. O ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, julgo parcialmente procedente o pedido para decretar a interdição de Francisco Assis Quezado de Araújo, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora a Sra Berenice Oliveira Costa. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As Partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 29 de outubro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e cicnco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis. E para constar, eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Diretora de Secretaria

aaeODgjpO758SQ8ha9k2DSHQTbk=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ Eduardo Messaggi Dias – JUIZ SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de Marcos Rodilson Alves de Sousa, brasileiro, solteiro, servente de obras, demais dados ignorados, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0803296-29.823.0010**, Ação de **GUARDA DE MENOR**, em que são partes R.O.J. contra M.R.A.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e cinco dias do mês de janeiro de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz *Eduardo Messaggi Dias* – Juiz Substituto da 1ª Vara de Família e Sucessões, determinou a:

CITAÇÃO de Emanuella Silveira Vasconcelos, brasileira, funcionária pública, portadora do RG nº 199.145 SSP/RR e inscrita no CPF 979.052.242-87, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimentos dos termos do processo nº 0822535-19.2015.823.0010 - Ação de Exoneração, proposta por J.D.S.V, em desfavor de S.G.S.V. e E.S.V.; bem como para que compareça à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 08 de março de 2016 às 09 horas e 50 minutos, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara de Família e Sucessões(endereço abaixo). CIENTIFICANDO-O de que o mesmo terá o prazo de 15(quinze) dias, a partir da audiência, para impugnar o pedido, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial e sua ausência na audiência implicará em confissão e revelia. Devendo comparecer acompanhado(a) de advogado e testemunhas.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima **aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretarial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz *Eduardo Messaggi Dias* – Juiz Substituto da 1ª Vara de Família e Sucessões, determinou a:

CITAÇÃO de Suzana Grazielle Silveira Vasconcelos, brasileira, casada, funcionária pública, portadora do RG nº 199.144 SSP/RR e inscrita no CPF 979.052.242-87, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimentos dos termos do processo nº 0822535-19.2015.823.0010 - Ação de Exoneração, proposta por J.D.S.V, em desfavor de S.G.S.V. e E.S.V.; bem como para que compareça à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 08 de março de 2016 às 09 horas e 50 minutos, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara de Família e Sucessões(endereço abaixo). CIENTIFICANDO-O de que o mesmo terá o prazo de 15(quinze) dias, a partir da audiência, para impugnar o pedido, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial e sua ausência na audiência implicará em confissão e revelia. Devendo comparecer acompanhado(a) de advogado e testemunhas.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretarial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

> Liduina Ricarte Beserra Amâncio Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ Eduardo Messaggi Dias - JUIZ SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de Jefferson Pereira França, brasileiro, união estável, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0814986-89.2014.8.23.0010, Ação de **Execução de Alimentos**, em que são partes Y.S.F., representado por Ivaneide de Souza Wawanawetery, contra F.J.F., para no prazo de 03 dias efetuar o pagamento do débito alimentar no valor de R\$ 672,80 (seiscentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), referente ao período compreendido entre fevereiro a abril de 2014, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO nos termos do Art. 733 do CPC, ficando ciente que o não pagamento das prestações alimentícias que se vencerem no decorrer do processo levarão este Juízo a decretar a prisão civil do devedor, nos termos da súmula 309 do STJ.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de 2016. E, para constar, Eu, Jocilene de sousa Silva, (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Diretora de Secretaria

O MM. Juiz *Eduardo Messaggi Dias* – Juiz Substituto da 1ª Vara de Família e Sucessões, determinou a:

CITAÇÃO de Teresinha Cândido, brasileira, casada, inscrita no CPF 530.130.931-53, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo. n.º **0812994-59.2015.8.23.0010**, Ação de Divorcio, em que são partes G.M.S., contra T.C., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima **aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretarial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz *Eduardo Messaggi Dias* – Juiz Substituto da 1ª Vara de Família e Sucessões, determinou a:

CITAÇÃO de Euzenir Sousa do Vale, brasileira, casada, do lar, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo. n.º **0807262-97.2015.8.23.0010**, Ação de Divorcio, em que são partes R.S.V., contra E.S.V., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima **aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretarial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz *Eduardo Messaggi Dias* – Juiz Substituto da 1ª Vara de Família e Sucessões, determinou a:

CITAÇÃO de Teresinha Cândido, brasileira, casada, inscrita no CPF 530.130.931-53, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo. n.º 0812994-59.2015.8.23.0010, Ação de Divorcio, em que são partes G.M.S., contra T.C., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretarial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

> Liduina Ricarte Beserra Amâncio Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ EDUARDO MESSAGGI DIAS - JUIZ SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de José de Ribamar Mota Filho, brasileiro, solteiro, demais dados ignorados, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do processo nº 0807008-27.2015.8.23.0010 Ação de GUARDA DE MENOR, em que são partes C. N. S. contra M.C.S.M. e J.R.M.F., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Jocilene de Sousa Silva, (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

> Liduina Ricarte Beserra Amâncio Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ *EDUARDO MESSAGGI DIAS – JUIZ SUBSTITUTO DA* 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de Paulo Sérgio da Silva Lima, brasileiro, casado, empresário, demais dados ignorados, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do processo nº 0010 06 148364-9 Ação de Cumprimento de Sentença, proposta por P.S.L.C.L, menor representado por sua genitora, Srª. Creusanir Alves de Carvalho, em desfavor de Paulo Sérgio da Silva Lima, ficando ciência do ônus de apresentar contestação no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora ma inicial, nos termos do art. 1064, do CPC,

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Jocilene de Sousa Silva, (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.



2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 25/01/2016

EDITAL DE CITAÇÃO EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0819611-35.2015.8.23.0010, AÇÃO USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em que figuram como autores ELIETE DOS SANTOS SILVA e EMILIS DA SILVA BATISTA e parte requerida JOSÉ RICARDO COSTA. Como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezesseis.



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

MM. Juiz de Direito Substituto JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

TERMO DE SORTEIO

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezesseis, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri da Justiça Militar, presentes o MM. Juiz de Direito deste juízo, Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, comigo, Luana Caroline Lucena Lima, escrevente designada, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Marco Antônio da Silva Pinheiro, OAB nº 299/RR e representante do Ministério Público, o promotor de Justiça Dr. VALMIR COSTA DA SILVA FILHO. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da primeira e segunda turma de jurados para atuarem na 1ª Reunião ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se nos meses de fevereiro à maio de 2016, nas dependências do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, tendo sido sorteados os seguintes Jurados Titulares da primeira turma: 01. EMERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA, 02. LEONARDO SIDOU PIEDADE, 03. LILAIR NASCIMENTO PEIXOTO, 04. MAGIDA AZUALY SAID EL KHATAB, 05. DAVID DA COSTA DOS SANTOS, 06. DEMER CLAY DOS SANTOS OLIVA, 07. LEOPOLDO DA ROCHA E SILVA SOBRINHO, 08. LIDIANY OLIVEIRA CARDOSO, 09. MARA CRISTINA MAIA SILVA, 10. MARIA DO SOCORRO SOARES DE SOUSA, 11. DANIELA DA SILVA GOMES, 12. EDJANE WANDERLEY RIBAS, 13. JOSÉ EDILBERTO BEZERRA, 14. MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEREDO, 15. MARCOS DE AZEVEDO AFONSO, 16. MARIA CRISTINA DA SILVA GOMES, 17. JUAN CARLOS MORAGA GONZALEZ, 18. LEIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA, 19. MARCIA FERNANDA DA FONSECA, 20. MARCIO JANIO CAMPOS DE AZEVEDO, 21. EDINEIA SANTOS CHAGAS, 22. LEONEIDE MANDUCA RAMOS, 23. KARLA LUIZANE MONTEIRO DA SILVA, 24. DANIEL BERNARDINO ZANONA, 25. EDSON DA SILVA MARTINS, 26. MARCIA ANDREIA BRASIL DOS SANTOS, 27. LERIEL ALMEIDA DA SILVA, 28. JONAS SANTOS SILVA, 29. MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA FARIAS, 30. LEIDIANE SANTOS PINHEIRO, 31. LEONARDO GEISIEL DA SILVA SOARES, 32. MARCILANE DA SILVA LIMA VASCONCELOS, 33. EDSANDRO PANTOJA SANTANA, 34. MARIA DE FÁTIMA BARROSO DE ALMEIDA, 35. ELISANGELA FERREIRA DINIZ, 36. MARCELO SANTOS OLIVEIRA, 37. MARCO AURELIO DOS SANTOS BRAGA, 38. EDITH MARCOLINO DE MELO, 39. DEUZANIDE PEREIRA ALVES, 40. CARLOS AUGUSTO GORDINHO BINDÁ, 41. ELDA CRISTINA DA SILVA SANTOS, 42. MARIA CECILIA NEPOMUCENO, 43. MARIA ANADEGY PAULA DA SILVA, 44. ELIOVALDO SANTIAGO DE BRITO, 45. LINDALVA BRASIL DIAS FERREIRA, 46. ELIZABETH CARVALHO LEITE ALMEIDA, 47. LINDALVA SOUSA NASCIMENTO, 48. EMMERSON PINHEIRO, 49. JOSANE CHAGAS DA SILVA E 50. ELZA BARROS FIGUEIRA, foram também sorteados os jurados titulares da segunda turma: 01. EDSON RODRIGUES MACHADO, 2. EMANOEL ANTONIO MENDES DE CARVALHO, 3. ELIANA ANICETO SALES, 4. KARINE BINSFELDD BLANCO, 5. DEIRY SILVA DE OLIVEIRA, 6. DORVAL MAGALHÃES DE QUEIROZ, 7. MARCIO NOGUEIRA FERREIRA, 8. MARCIO EDUARDO DE SOUZA LIRA, 9. EGIDIO GOMES DE QUEIROZ JUNIOR, 10. EDILEUZA GOMES DE SOUZA, 11. DYENE MENEZES LIMA, 12. ELIBIO PAPE JUNIOR, 13. LEIELIA ALVES DE ARAÚJO, 14. ENOQUE BARROSO SILVA, 15. EUDEMARIA MEDEIROS SILVEIRA CARVALHO, 16. MARGARIDA GRACIMAR SOUSA CORREA, 17. EVERALDO PEREIRA MAIA, 18. ELIZANGELA BORGES GOMES GARCIA, 19. LILIA DO SOCORRO LEITÃO COSTA, 20. ELANE PEREIRA LIMA AMORIM, 21. ELLEN CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS, 22. ELIANE MARIA VIANA PEREIRA, 23. DOMINGOS ALVES, 24. JUVENAL MACIEL NUNES FILHO, 25. DAMILLA IKARA BESSA CANTANHEDE, 26. EDVALDO COELHO DE ANADRADE, 27. EDILTON FARIAS LAGES, 28. ELIETH SANTANA MEDRADO WILLE, 29. MARIA BETANIA SOUSA DA SILVA, 30. DENISON DA SILVA SIQUEIRA, 31. ELENALDO SILVA DE SOUZA, 32. MARCELO MELO DE SOUZA, 33. ELTON CASTRO RODRIGUES, 34. MARIA CLEIDE DOS SANTOS MOURA, 35. CLAYRE SILVANA AMARAL LIMA, 36. MARCOS FABIANO DE ALMEIDA MACHADO, 37. MARCELO EVELIM BORGES, 38. JOSE BERNARDINDO DA SILVA FILHO, 39. EDIANY CRUZ DE SOUSA BARBOSA, 40. LEILA MARIA RENKEN TRAUTMANN, 41. KATIA PEREIRA DE OLIVEIRA, 42. MARCIO ANTONIO CARDOSO SILVA, 43. MARGARET REIS DE MELO, 44. EDNA FAUSTINO DE LIMA, 45. KAREN MICHELLE MAGALHÃES, 46. CLEIDE MARQUES RODRIGUES, 47. LEONILTON MANOEL DA CRUZ, 48. JOHNYSON PEREIRA FEITOSA, 49. MARIA DA CONCEIÇÃO SALES e 50. EDILACI SOARES DE OLIVEIRA.

Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado. Juiz de Direito:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA PRIMEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DE 2016 DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA **JUSTICA MILITAR**

O Doutor JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, MM. Juiz de Direito substituto da Tribunal do Júri da Justiça Militar e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Primeira Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 08 horas, no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, sito na av. CB PM Jose Tabira de Alencar Macedo, 602, Caranã, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 1ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: Jurados Titulares: 01. EMERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA, 02. LEONARDO SIDOU PIEDADE, 03. LILAIR NASCIMENTO PEIXOTO, 04. MAGIDA AZUALY SAID EL KHATAB, 05. DAVID DA COSTA DOS SANTOS, 06. DEMER CLAY DOS SANTOS OLIVA, 07. LEOPOLDO DA ROCHA E SILVA SOBRINHO, 08. LIDIANY OLIVEIRA CARDOSO, 09. MARA CRISTINA MAIA SILVA, 10. MARIA DO SOCORRO SOARES DE SOUSA, 11. DANIELA DA SILVA GOMES, 12. EDJANE WANDERLEY RIBAS, 13. JOSÉ EDILBERTO BEZERRA, 14. MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEREDO, 15. MARCOS DE AZEVEDO AFONSO, 16. MARIA CRISTINA DA SILVA GOMES, 17. JUAN CARLOS MORAGA GONZALEZ, 18. LEIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA, 19. MARCIA FERNANDA DA FONSECA, 20. MARCIO JANIO CAMPOS DE AZEVEDO, 21. EDINEIA SANTOS CHAGAS, 22. LEONEIDE MANDUCA RAMOS, 23. KARLA LUIZANE MONTEIRO DA SILVA, 24. DANIEL BERNARDINO ZANONA, 25. EDSON DA SILVA MARTINS, 26. MARCIA ANDREIA BRASIL DOS SANTOS, 27. LERIEL ALMEIDA DA SILVA, 28. JONAS SANTOS SILVA, 29. MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA FARIAS, 30. LEIDIANE SANTOS PINHEIRO, 31. LEONARDO GEISIEL DA SILVA SOARES, 32. MARCILANE DA SILVA LIMA VASCONCELOS, 33. EDSANDRO PANTOJA SANTANA, 34. MARIA DE FÁTIMA BARROSO DE ALMEIDA, 35. ELISANGELA FERREIRA DINIZ, 36. MARCELO SANTOS OLIVEIRA, 37. MARCO AURELIO DOS SANTOS BRAGA, 38. EDITH MARCOLINO DE MELO, 39. DEUZANIDE PEREIRA ALVES, 40. CARLOS AUGUSTO GORDINHO BINDÁ, 41. ELDA CRISTINA DA SILVA SANTOS, 42. MARIA CECILIA NEPOMUCENO, 43. MARIA ANADEGY PAULA DA SILVA, 44. ELIOVALDO SANTIAGO DE BRITO, 45. LINDALVA BRASIL DIAS FERREIRA, 46. ELIZABETH CARVALHO LEITE ALMEIDA, 47. LINDALVA SOUSA NASCIMENTO, 48. EMMERSON PINHEIRO, 49. JOSANE CHAGAS DA SILVA E 50. ELZA BARROS FIGUEIRA. Boa Vista-RR, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA PRIMEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DE 2016 DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA **JUSTICA MILITAR**

O Doutor JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, MM. Juiz de Direito substituto da Tribunal do Júri da Justiça Militar e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Primeira Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 08 horas, no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, sito na av. CB PM Jose Tabira de Alencar Macedo, 602, Caranã, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 2ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: Jurados Titulares: 01. EDSON RODRIGUES MACHADO, 2. EMANOEL ANTONIO MENDES DE CARVALHO, 3. ELIANA ANICETO SALES, 4. KARINE BINSFELDD BLANCO, 5. DEIRY SILVA DE OLIVEIRA, 6. DORVAL MAGALHÃES DE QUEIROZ, 7. MARCIO NOGUEIRA FERREIRA, 8. MARCIO EDUARDO DE SOUZA LIRA, 9. EGIDIO GOMES DE QUEIROZ JUNIOR, 10. EDILEUZA GOMES DE SOUZA, 11. DYENE MENEZES LIMA, 12. ELIBIO PAPE JUNIOR, 13. LEIELIA ALVES DE ARAÚJO, 14. ENOQUE BARROSO SILVA, 15. EUDEMARIA MEDEIROS SILVEIRA CARVALHO, 16. MARGARIDA GRACIMAR SOUSA CORREA, 17. EVERALDO PEREIRA MAIA, 18. ELIZANGELA BORGES GOMES GARCIA, 19. LILIA DO SOCORRO LEITÃO COSTA, 20. ELANE PEREIRA LIMA AMORIM, 21. ELLEN CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS, 22. ELIANE MARIA VIANA PEREIRA, 23. DOMINGOS ALVES, 24. JUVENAL MACIEL NUNES FILHO, 25. DAMILLA IKARA BESSA CANTANHEDE, 26. EDVALDO COELHO DE ANADRADE, 27. EDILTON FARIAS LAGES, 28. ELIETH SANTANA MEDRADO WILLE, 29. MARIA BETANIA SOUSA DA SILVA, 30. DENISON DA SILVA SIQUEIRA, 31. ELENALDO SILVA DE SOUZA, 32. MARCELO MELO DE SOUZA, 33. ELTON CASTRO RODRIGUES, 34. MARIA CLEIDE DOS SANTOS MOURA, 35. CLAYRE SILVANA AMARAL LIMA, 36. MARCOS FABIANO DE ALMEIDA MACHADO, 37. MARCELO EVELIM BORGES, 38. JOSE BERNARDINDO DA SILVA FILHO, 39. EDIANY CRUZ DE SOUSA BARBOSA, 40. LEILA MARIA RENKEN TRAUTMANN, 41. KATIA PEREIRA DE OLIVEIRA, 42. MARCIO ANTONIO CARDOSO SILVA, 43. MARGARET REIS DE MELO, 44. EDNA FAUSTINO DE LIMA, 45. KAREN MICHELLE MAGALHÃES, 46. CLEIDE MARQUES RODRIGUES, 47. LEONILTON MANOEL DA CRUZ, 48. JOHNYSON PEREIRA FEITOSA, 49. MARIA DA CONCEIÇÃO SALES e 50. EDILACI SOARES DE OLIVEIRA.

Boa Vista-RR, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

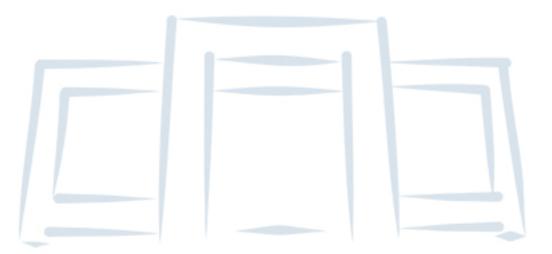
O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.04.096926-2 que tem como acusado ARON JOHN DA SILVA, brasileiro, filho de João Carneiro da Silva e Paula da Silva, nascido em 14.09.1980, natural de Bonfim/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, II, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS SEGUINTES TERMOS: "AO FINAL, O CONSELHO POPULAR CONDENOU O RÉU ARON JOHN DA SILVA, PELA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MEIO CRUEL E POR RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA ANTÔNIO MATOS DO NASCIMENTO, EM SUA FORMA TENTADO, CONDENANDO-O ÀS PENAS DO ART. 121, §2º, INCISOS III E IV, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e dois de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Diretora de Secretaria



Xpp+AFNj1s46DQm7/gXnoRHMzDY=

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.01.015100-8 que tem como acusado FRANCISCO DE LIMA, brasileiro, filho de Simplicio José Medeiros e Maria Lindalva da Silva, nascido em 06.02.1954, natural de São Miguel/RN, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS SEGUINTES TERMOS: "AO FINAL, O CONSELHO POPULAR CONDENOU O RÉU FRANCISCO DE LIMA, VULGO "CEARÁ", PELA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO CONTRA A VÍTIMA REGINALDO MARIANO DE MELO, AFASTANDO A TESE DA DEFESA, CONDENANDO-O ÀS PENAS DO ART. 121, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e dois de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Diretora de Secretaria



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.04.096926-2 que tem como acusado ARON JOHN DA SILVA, brasileiro, filho de João Carneiro da Silva e Paula da Silva, nascido em 14.09.1980, natural de Bonfim/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, II, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS SEGUINTES TERMOS: "AO FINAL, O CONSELHO POPULAR CONDENOU O RÉU ARON JOHN DA SILVA, PELA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MEIO CRUEL E POR RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA ANTÔNIO MATOS DO NASCIMENTO, EM SUA FORMA TENTADO, CONDENANDO-O ÀS PENAS DO ART. 121, §2º, INCISOS III E IV, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e cinco de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

JOSÉ CISNORMANDO ANDRÉ ROCHA

Diretor de Secretaria em exercício



EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.01.015100-8 que tem como acusado FRANCISCO DE LIMA, brasileiro, filho de Simplicio José Medeiros e Maria Lindalva da Silva, nascido em 06.02.1954, natural de São Miguel/RN, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS SEGUINTES TERMOS: "AO FINAL, O CONSELHO POPULAR CONDENOU O RÉU FRANCISCO DE LIMA, VULGO "CEARÁ", PELA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO CONTRA A VÍTIMA REGINALDO MARIANO DE MELO, AFASTANDO A TESE DA DEFESA, CONDENANDO-O ÀS PENAS DO ART. 121, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e cinco de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

JOSÉ CISNORMANDO ANDRÉ ROCHA

Diretor de Secretaria em exercício



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 22/01/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. Antonio Augusto Martins Neto, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003281-3

Vítima: MARIA CRISTINA CORREIA CAMELO FIGUEIREDO

Réu: ALEXANDRE SOARES DE CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALEXANDRE SOARES DE CARVALHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...)Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2016.

José Rogério Sales Filho Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 3º Juizado Especial Cível / Comarca - Boa Vista

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 25/01/2016

EDITAL DE LEILÃO

PROCESSO: 0827793-44.2014.8.23.0010

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQÜENTES: JACINELE DAMASCENO UCHOA

EXECUTADO: PABLO ALVES CHACON

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTES LEILÕES:

BENS:

01 (UM) BARCO EM ALUMÍNIO, COM 6,00 METROS DE EXTENSÃO, UBERFORT NÁUTICA, APROXIMADOS 1,45 METROS DE LARGURA, COM PLATAFORMA, VIVEIROS, BORDA ALTA, REBITADO, EM BOM ESTADO, DE CONSERVAÇÃO,. AVALIADO EM R\$ 3.100,00 (TRÊS MIL E CEM REAIS)

DEPÓSITO: em mão de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: AVALIADO EM R\$ 3.100,00 (TRÊS MIL E CEM REAIS).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 6.614,47 (SEIS MIL, SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS).

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Leilão – dia 01/03/2016 às 11:00 horas para venda por preco não inferior ao da avaliação.

2º Leilão – dia 29/03/2016 às 11:00 horas para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 3º Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4702.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e cinco de janeiro de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Eliane de A. C. Oliveira, Escrivã Judicial. o digitei e o Juiz de Direito em Substituição pelo 3º JESP o assinou.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR Juiz de Direito

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 25/01/2016

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS

A MMª. Juíza **JOANA SARMENTO DE MATOS**, respondendo pela Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO DE alimentos n.º 0800109-80.2015.8.23.0020 que ELIETH FERREIRA SILVA move em face de ESPÓLIO DE MANOEL CARLOS LADISLAU DA CUNHA, e como os possíveis herdeiros se encontram em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tomem ciência de todo o teor da petição inicial, no processo supramencionado, e caso, queiram contestar a presente ação que o façam no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a). ADVERTINDO-O que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora na inicial (art. 285 do CPC), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Eu, WEMERSON MEDEIROS, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem da MMª. Juíza de Direito desta Comarca.



Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucaia

COMARCA DE MUCAJAÍ

Diário da Justiça Eletrônico

Expediente de 25/01/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O Dr. Bruno Fernando Alves Costa, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 0030.12.000413-7 no qual figura como réu ANDRÉ CHAVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, moto-táxi, natural de Boa Vista/RR, nascido em 16.12.1988, portador do RG nº 307065-4 SSP/RR e inscrito no CPF sob o nº 000.383.112-40, filho de Silvestre de Oliveira e Maria Elvira Chaves, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da Audiência Admonitória, designada para o dia um de março de dois mil e dezesseis, às 09:00h, no Fórum Juiz Antônio Sá de Peixoto, Av. Nossa Senhora de Fátima, s/nº, Centro, CEP nº 69 340-000, nesta comarca. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Vanessa Góis, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

> Rafaelly da Silva Lampert Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 25/01/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 90 DIAS)

O Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.09.000443-4 Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: LUIZ MAGALHÃES DO VALE

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do réu LUIZ MAGALHÃES DO VALE, brasileiro, nascido em 28/07/1968, filho de Nilo do Vale Lima e de Maria Alice Magalhães. O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu LUIZ MAGALHÃES DO VALE, AIRTON DA SILVA DE SOUZA e CONDIO MAGALHÃES DO VALE, já devidamente qualificado nos autos. ... Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relato. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de LUIZ MAGALHÃES DO VALE, AIRTON DA SILVA DE SOUZA e CONDIO MAGALHÃES DO VALE, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. ... Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal. A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 02 anos de reclusão. Concorrendo a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, e levando-se em conta o artigo 67 do CP, ambas devem ser compensadas. Em sendo aplicado a regra do artigo 71 do CP (crime continuado), aumento a pena em 1/5 tendo em vista que consta nos autos que o réu por pelo menos 03 vezes inseriu declaração falsa em documento público. Assim, fica réu condenado definitivamente a pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e 30 dias multa. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, tendo em vista que é reincidente. Na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução processual até os dias de hoje. Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por ausência de pedido (CPP, art. 387, inc. IV), Custas processuais na forma da lei. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta. P.R.I.C. Bonfim, 19 de outubro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI. Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 22 de janeiro de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Francirlene Andreia Magalhães (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.Proc. nº.

FRANCIRLENE ANDREIA MAGALHÃES Diretora de Secretaria Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 90 DIAS)

O Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.09.000132-3 Ação Penal

Autor: Ministério Público Réu: JORGE ALVES

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do réu JORGE ALVES, brasileiro, natural de Paraíso do Norte/TO, nascido em 07/08/1962, filho de Isontilia Maria Alves. Sentença: Adoto como razão de decidir a manifestação do Ministério Público e extingo a punibilidade pela prescrição. P. R. I. Bonfim/RR, 20 de outubro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI. Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 22 de janeiro de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Francirlene Andreia Magalhães (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25JAN16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 049, DE 25 DE JANEIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 048/16, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5669, de 25JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

DIRETOR GERAL

PORTARIA Nº 075 -DG, DE 25 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Felipe Freitas de Quadros	05	01/02 a 05/02/16	-

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 076 - DG, DE 25 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, para responder pela Divisão de Material e Patrimônio, no período de 21 a 22JAN2016, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 077 - DG, DE 25 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, para responder pela Coordenadoria de Controle Interno, nos dias 27 a 29JAN2016 e 01 a 05FEV2016, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 078 - DG, DE 25 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento do servidor **VANDERLEI GOMES**, Auxiliar de Limpeza e Copa /MP/FC.V, em face do deslocamento para o município do Amajari-RR, no dia 25JAN16, sem pernoite, para Cumpri Ordem de Serviço.
- II Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Amajari-RR, no dia 25JAN16, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 034/16 DA, de 25 de janeiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 015 - DRH, DE 25 DE JANEIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CAMILLA FRANCO DE PAIVA FELIPPI**, dispensa no período de 21 a 22MAR2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 016 - DRH, DE 25 DE JANEIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **FABIANA SILVA E SILVA**, licença para tratamento de saúde, no dia 08JAN2016, conforme Processo nº 026/2016 SAP/DRH/MPRR, de 14JAN2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 017 - DRH, DE 25 DE JANEIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MÁRCIA SILVA MOURA**, 08 (oito) dias de afastamento em razão de falecimento de pessoa da família, no período de 06 a 13JAN2016, conforme Processo nº 025/2016 SAP/DRH/MPRR, de 14JAN2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE SILVA DA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 018 - DRH, DE 25 DE JANEIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **EDILENE VIANA DE SOUZA**, 08 (oito) dias de afastamento em razão de falecimento de pessoa da família, no período de 28NOV2015 a 05DEZ2015, conforme Processo nº 912/2015 – DRH, de 01DEZ2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE SILVA DA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO ALEGRE

ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 001/2015 Procedimento Administrativo n° 007/2015

Pelo presente Aditamento de Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2015, celebrado em 19 de março de 2015, na sede da Promotoria de Justiça de Alto Alegre/RR, situada na Rua Monte Roraima, s/nº, Centro, nesta cidade, presente o representante do Ministério Público do Estado de Roraima, **Igor Naves Belchior da Costa**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado, o MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE, neste representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ DE ARIMATEÍA DA SILVA VIANA**, brasileiro,

UIOMJXIfNbqm1VkSvEk+tlbshVQ=

casado, inscrito no CPF sob o nº 383.579.412-49, portador do RG 109.236-SSP/RR, residente e domiciliado na Av. Santo Amaro, s/nº, Centro, Alto Alegre, e pelo Secretário Municipal de Educação de Alto Alegre, Sr. JOSÉ DE SOUSA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 241.864.222-49, portador do RG 76.575-SSP/RR, residente e domiciliado na Av. Santos Dumont, s/nº, Centro, Alto Alegre, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS; para, nos termos do artigo 25 e seguintes da Resolução nº 010/2009, alterada pela Resolução PGJ nº 001/2012, firmar o presente ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 001/2015 nos Autos do Procedimento Administrativo nº 007/2015, em trâmite na Promotoria de Justiça de Alto Alegre, de tudo ciente, aceito e acordado, na forma e condições das Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – O presente Aditamento de Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto a prorrogação do prazo para cumprimento das cláusulas 4.2 a 4.7;

CLÁUSULA SEGUNDA – OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a sua inadimplência no cumprimento das obrigações assumidas referentes à realização do Concurso Público para o cargo de cuidador de alunos com necessidades especiais e nomeação dos aprovados, cujo prazo expirou no dia 01.01.16 (cláusula 4.7);

CLÁUSULA TERCEIRA – OS COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a dar cumprimento às cláusulas 4.2 a 4.5, do TAC 001/2015, no prazo de 10 (dez) meses da data de assinatura deste termo aditivo;

CLÁUSULA QUARTA – OS COMPROMISSÁRIOS comprometem-se ainda a realizar a nomear, até o dia 31.01.2017, os candidatos aprovados no concurso público de que a trata a cláusula 4.2 do TAC 001/2015, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia de descumprimento;

CLÁUSULA QUINTA – Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 19/03/15 que não tenham sido expressamente alteradas pelo presente instrumento:

CLÁUSULA SEXTA – A multa estipulada na Cláusula SEXTA do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 19/03/15 incidirá em caso de inadimplência de qualquer das cláusulas fixadas no TAC e Termo Aditivo, independentemente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial, estando os COMPROMISSÁRIOS constituídos em mora com o simples vencimento dos prazos fixados;

CLÁUSULA SÉTIMA – Os signatários reservam-se no direito de revisão consensual das cláusulas constantes do presente termo, a qualquer tempo e desde que haja justo motivo;

CLÁUSULA OITAVA – O presente aditamento e o Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 19/03/15 terão eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e art . 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil;

CLÁUSULA NONA: Fica eleito o foro de Alto Alegre-RR para dirimir quaisquer litígios decorrentes do presente ADITAMENTO E DO **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 001/2015**.

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e 585, VIII, do Código de Processo Civil. Além disso, o não cumprimento do presente termo de compromisso sujeitará os responsáveis às penalidades legais, de tudo devendo ser formalmente notificado o MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA, por meio da Promotoria de Justiça de Alto Alegre-RR.

O compromitente compromete-se a fixar uma cópia do presente Termo no local apropriado desta Promotoria.

Os compromissários comprometem-se a também fixar cópias do presente Termo na sede da Sede da Secretaria Municipal de Educação, na sede da Prefeitura deste Município e nas Escolas Municipais Professora Edneide Sales Campelo e Creche Mi-Vó.

REMETA-SE cópia do presente Termo, através de ofício:

1- Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

- 2- À Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral do Ministério Público,
- 3- Por e-mail ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias e Procuradorias, para fins de conhecimento;
- 4- À Secretaria-Geral do Ministério Público de Roraima mediante meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

E por estarem as partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, que segue assinado pelas partes e testemunhas.

Alto Alegre-RR, 21 de janeiro de 2016.

IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA

Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Alto Alegre-RR

JOSÉ ARIMATEIA DA SILVA VIANA

Prefeito Municipal de Alto Alegre/RR

JOSÉ DE SOUSA

Secretário Municipal de Administração

MARILENE KREUTZ DE OLIVEIRA

Diretora de Departamento de Ensino CPF Nº 382.694.732-00
Testemunha

LEYDIJANE VIEIRA E SILVA

Procuradora do Município de Alto Alegre OAB/RR Nº 277-B Testemunha Expediente de 25/01/2016.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

PORTARIA/DPG Nº 033, DE 22 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Suspender, ad referendum do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, por necessidade do serviço, as férias da Defensora Pública Dr.ª ELCIANNE VIANA DE SOUZA, marcadas para o período de 25 de janeiro a 03 de fevereiro de 2016 - conforme Portaria/DPG nº 916, de 02 de dezembro de 2015, as quais deverão ser usufruídas oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 034, DE 25 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Suspender, ad referendum do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, por necessidade do serviço, as férias do Defensor Público Dr. JULIAN SILVA BARROSO, marcadas para o período de 26 de janeiro a 04 de fevereiro de 2016 - conforme Portaria/DPG nº 916, de 02 de dezembro de 2015, as quais deverão ser usufruídas oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 035, DE 25 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA para substituir a Dr.ª TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, 10^a Titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justica Itinerante da Comarca de Boa Vista-RR, no período de 25 de janeiro a 05 de fevereiro de 2016, em virtude de licença para tratamento de saúde da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 036, DE 25 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o MEMO CC DPE Nº 013/2016, de 18 de janeiro de 2016.

RESOLVE:

Designar os Defensores Públicos abaixo relacionados para atuarem nas Audiências de Custódia a serem realizadas na Comarca de Boa Vista-RR, sem prejuízo de suas demais atribuições, conforme segue:

PERÍODO	DEFENSOR PÚBLICO
07/03 a 11/03	Dr. Antonio Avelino de Almeida Neto
14/03 e 18/03	Dr. Wilson Roi Leite da Silva
21/03 a 22/03	Dr. Rogenilton Ferreira Gomes
28/03 a 01/04	Dr. Ronnie Gabriel Garcia
04/04 e 08/04	Dr. Antonio Avelino de Almeida Neto
11/04 a 15/04	Dr. Wilson Roi Leite da Silva
18/04 a 20/04	Dr. Ronnie Gabriel Garcia
25/04 a 29/04	Dr. Rogenilton Ferreira Gomes

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 037, DE 25 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a Resolução CSDPE Nº 025, de 10 de setembro de 2015 e a Resolução CSDPE Nº 026, de 24 de setembro de 2015:

CONSIDERANDO o MEMO CC DPE Nº 013-2016, de 18 de janeiro de 2016.

RESOLVE:

Designar os Defensores Públicos abaixo relacionados para atuarem sob Regime de Plantão no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, sem prejuízo de suas demais atribuições, nos dias em que não houver expediente forense, conforme segue:

HORÁRIO	DEFENSOR PÚBLICO
14hs e 01min do dia 04/03 às 08hs do dia 07/03	Dr. Eduardo Bruno de Figueiredo Carneiro
14hs e 01min do dia 11/03 às 08hs do dia 14/03	Dr. Frederico César Leão Encarnação
14hs e 01min do dia 18/03 às 08hs do dia 21/03	Dr.a Jeane Magalhães Xaud
14hs e 01min do dia 22/03 às 08hs do dia 28/03	Dr. ^a Aline Pereira de Almeida
14hs e 01min do dia 01/04 às 08hs do dia 04/04	Dr. Eduardo Bruno de Figueiredo Carneiro
14hs e 01min do dia 08/04 às 08hs do dia 11/04	Dr. José Roceliton Vito Joca
14hs e 01min do dia 15/04 às 08hs do dia 18/04	Dr. Januário Miranda Lacerda
14hs e 01min do dia 20/04 às 08hs do dia 25/04	Dr. Frederico César Leão Encarnação
14hs e 01min do dia 29/04 às 08hs do dia 02/05	Dr.ª Aline Dionísio Castelo Branco

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral Interino



61c3kHp5GDZ/PBOEzhumaju4Ckc=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 25/01/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima, usando das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 8.906/94 e art. 69 do Regimento Interno desta Seccional, nos termos do que dispõe o art. 137-D, § 2º do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, considerando a impossibilidade de notificação pessoal nos endereços constantes do Cadastro Nacional de Estagiários, NOTIFICA os Estagiários inscritos nesta Seccional abaixo relacionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecerem à Sede da Seccional, localizada na Av. Ville Roy, 4284, Bairro Aparecida, para tratar assunto de seu interesse:

ANA CAROLINE DE LIMA GALVÃO	Estagiaria	276-E
ARTUR FERREIRA DE CARVALHO	Estagiário	321-E
ÁTINA LORENA CARVALHO DA SILVA	Estagiaria	232-E
CAMILA XAVIER CAVALCANTE	Estagiaria	271-E
CARMEN SOPHIA CABRAL KANZLER	Estagiaria	328-E
CICERO SALVIANO DUTRA NETO	Estagiário	308-E
DANIELE FONSECA DE ALBUQUERQUE LADISLAU	Estagiaria	292-E
DANIELLE SILVA RIBEIRO CAMPOS	Estagiaria	224-E
Dayse Maria Martins Pereira	Estagiaria	273-E
DEYSE ANDRÉA SILVA PEIXOTO	Estagiaria	234-E
Dione Kelly Cantel da Mota	Estagiaria	272-E
EDSON JEAN CARLI ARAÚJO	Estagiário	217-E
ELACI CICÍLIA DE MELO LIMA	Estagiaria	305-E
ELCIO BARRETO DE ALMEIDA	Estagiário	269-E
ELKE COELHO DO NASCIMENTO	Estagiário	259-E
FRANCISCA MARIA RODRIGUES FARIAS	Estagiaria	262 E
GARCIA GABRIELA MAGALHÃES LEITE	Estagiaria	263-E
HERALDO MAIA DA SILVA JÚNIOR	Estagiaria Estagiário	295-E 291-E
HUMBERTO BELTRÃO MARTINS NETO	Estagiário	
HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA	Estagiário	253-E
SILVA	Estagiaria	326-E
IRLA PESSOA DE ALBUQUERQUE	Estagiaria	315-E
JAIR MOTA DE MESQUITA	Estagiário	260-E
JANICE DA SILVA RAMOS	Estagiaria	327-E
JERBISON TRAJANO SALES	Estagiário	323-E
JOSÉ AIRTON DE ANDRADE JUNIOR	Estagiário	219-E
JOSE AUGUSTO BARROS DA SILVA	Estagiário	235-E
JOSIANNE SOCORRO VIANA MAIA	Estagiaria	309-E
KARLO GIORDANO LEAL DE SOUZA	Estagiário	252-E
KATIA CILENE OLIVEIRA FRAXE	Estagiaria	203-E
LARISSON WILLIAMS DA SILVA GOMES	Estagiário	265-E
LÍDIA SANTIAGO RODRIGUES	Estagiaria	226-E
LUCAS MIGUEL ELIAS SILVEIRA	Estagiário	211-E
LUIS GUILHERME PEREIRA DA SILVA	Estagiário	317-E
MARIA HELENA VIEIRA DO NASCIMENTO	Estagiaria	316-E
Maria Luzia Pinheiro de Melo	Estagiaria	274-E

Boa Vista, 26 de janeiro de 2016	Diário da Justiça Eletrô	nico	ANO XIX - EDIÇÃO 5670	170/173
MARIA LUZIA VAZ DA COSTA	Estagiaria	296-E		9
MARIANA DE ANDRADE AZEVEDO	Estagiaria	314-E		C
MELISSA DE SOUZA CRUZ BRASIL OLIVEIRA	A Estagiaria	288-E		
MICHAEL FELIPE PREUSSLER DIAS	Estagiário	204-E		
NELSON VIEIRA BARROS	Estagiário	230-E		
PABLO KILDERE DE SOUZA DINIZ	Estagiário	212-E		
PATRICIA CARVALHO PADILHA	Estagiaria	221-E		
PEDRO MILTON MOTA FILHO	Estagiário	227-E		
PLÍNIO EDUARDO DIOGO DA SILVA	Estagiário	241-E		
PRISCILLA KERLY ALVES FERREIRA	Estagiaria	255-E		
ROBERTA GLORIA SOUZA DE ARAUJO	Estagiaria	331-E		
RONY BENJAMIN MESQUITA FILGUEIRAS	Estagiário	267-E		
RUBERVAM FRANCO DA SILVA JÚNIOR	Estagiário	312-E		
SEBASTIÃO ALMEIDA FILHO	Estagiário	258-E		
SEBASTIÃO ROBISON GALDINO DA SILVA	Estagiário	256-E		
STEPHANO AUGUSTO DE ARAUJO CUNHA	Estagiário	320-E		
THIAGO DE MEDEIROS PORTO	Estagiário	223-E		
VALDA INÊS CELLA BABICK	Estagiaria	297-E		
WALMER DOS REIS	Estagiário	233-E		
ADILSON SMILLER RODRIGUES DE CARVAL JÚNIOR	_	0422-E		
ALESSANDRA NERES DE CARVALHO	Estagiaria	0421-E		
ANA LUIZA INACIO CAVALCANTE	Estagiário	0358-E		
ANA VALERIA DE OLIVEIRA SERRA	Estagiaria	334-E		
ANDRE CARLOS MOREIRA SILVA	Estagiário	0460-E		
CARLOS AUGUSTO BRITEZ PIRES	Estagiário	0359-E		
CLEITON ELIEZER MORAES LIRA	Estagiário	0354-E		
DIANA BARBOSA FREITAS	Estagiaria	339-E		
EBADAN SCHAIBLICH CARDOSO FORTES	Estagiário	333-E		
ELIONE GOMES BATISTA	Estagiário	340-E		
ELIZANHA MONTEIRO DANTAS DA SILVA	Estagiário	0345-E		
ENRICO MARTINEZ FREIRE	Estagiário	337-E		
FABIANA DA SILVA MONTEIRO TEROSSI FERNANDO ROBERTO MAGALHÃES DE	Estagiário	0411-E		
ALBUQUERQUE	Estagiário	0416-E		
GIANCARLO PEIXOTO SILVA HALLEY MARCOS PEDRO QUEIROZ DE	Estagiário	0444-E		
OLIVEIRA	Estagiário	0415-E		
ISABELY CHRISTINE DOS SANTOS FERREIR	A Estagiário	0378-E		
ÍTALA CABRAL FERREIRA FRANCO	Estagiário	0366-E		
JAILDO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR	Estagiário	0361-E		
JEFFERSON BRITO ALVES	Estagiário	335-E		
JOSIANE FERREIRA ALVES	Estagiaria	0420-E		
KARINA FERREIRA DE CARVALHO	Estagiário	0371-E		
KEILA MELO DA SILVA	Estagiaria	343-E		1
KÉZIA BETY MORAES PINHEIRO LINDOMILSON RODRIGUES DOS SANTOS	Estagiário	0373-E		Ondrind o cilia II X 4 - Di (ZEE on Manimi
JUNIOR	Estagiário	0398-E		7.00
LUANA VIEIRA COSTA	Estagiário	0395-E		
MARCIANA BATISTA CARNEIRO	Estagiário	0349-E		
MARCOS RONALDO DOS SANTOS CASTER	Estagiário	0362-E		
MÁRIAN BENEDETTI ARAÚJO	Estagiário	0389-E		



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 22/01/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)DÉDALO NUNES RIBEIRO e JORDÂNIA OLIVEIRA DO VALLE

ELE: nascido em Porto Velho-RO, em 20/07/1988, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Granjeiro, nº 267, Bairro: Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filho de ALFREDO RIBEIRO DOS SANTOS e FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/05/1992, de profissão Recepcionista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Acre, nº 870, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de LUIZ MIRON OLIVEIRA DO VALLE e ERIADE OLIVEIRA DO VALLE.

02)GILSON DA SILVA ARAÚJO e BENEDITA DOS SANTOS BRITO

ELE: nascido em São João dos Patos-MA, em 20/10/1979, de profissão Autônomo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Quitauau, nº 738, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de MANOEL ARAÚJO e MARIA DE JESUS DA SILVA ARAÚJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/06/1971, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Quitauau, nº 738, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filha de DEORSUMILO RAIMUNDO GOMES e EDNA DOS SANTOS GOMES.

03)GLEIDISON ANDRADE BARBOSA e EMILY LAISA ARAÚJO DE SOUSA

ELE: nascido em Caracaraí-RR, em 22/12/1979, de profissão Eletricista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Ezidio Lira, nº 43, Bairro Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filho de ALAIR FERREIRA BARBOSA e MARIVANDA ANDRADE RIBEIRO. ELA: nascida em Nova Olinda do Maranhão-MA, em 01/03/2000, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Olimpico, nº 881, Bairro Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filha de EDINALDO FURTADO DE SOUSA e LINDACY DANTAS DA SILVA ARAÚJO.

04)IRAMAR NAIVA SILVA e DIANE PEREIRA LIMA

ELE: nascido em Monção-MA, em 11/11/0963, de profissão Pedreiro, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Francisco Sales Vieira, nº 1013, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de ABSALON RODRIGUES SILVA e TEOTONIA NAIVA SILVA. ELA: nascida em Santarém-PA, em 26/10/1967, de profissão Auxiliar de Soldagem, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Francisco Sales Vieira, nº 1013, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de JOSE PEREIRA CAMETA e TEREZINHA PEREIRA LIMA.

05)FÁBIO GONÇALVES FERNANDES NEVES e ANARIELE RODRIGUES TAJRA REIS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/07/1981, de profissão Odontólogo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Guanabara, nº157, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de CARLOS ALBERTO FERNANDES NEVES e WANIA MARIA GONÇALVES NEVES. ELA: nascida em Teresina-PI, em 28/06/1986, de profissão Servidora Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Guanabara, nº157, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de LUIS ARAUJO DE AGUIAR e MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES AGUIAR.

06)FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE SALES e SAMARA DE SOUZA

ELE: nascido em Barras-PI, em 08/04/1971, de profissão Borracheiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: dos Imigrantes, nº 797, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ FRANCISCO CARDOSO DE SALES e MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA. ELA: nascida em Normandia-RR, em 23/09/1971, de profissão Costureira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: dos Imigrantes, nº 797, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de e BERNADETE DE SOUZA.

07)CLÓVIS OLIVEIRA DE FREITAS e HELOISA CASSIANO EUGÊNIO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/10/1957, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Olavo Bilac, nº04, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO JÚLIO DE FREITAS e CESARINA DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/11/1971, de profissão Tecnica de Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Olavo Bilac, nº04, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de SIMIÃO EUGÊNIO e JOANA CASSIANO EUGÊNIO.

08)ADAUTO JOSÉ SOARES NETO e LINDA VITÓRIA ANDRADE DOS SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 24/04/1996, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: 09, nº 418, Bairro: Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filho de ADAUTO JOSÉ SOARES JUNIOR e IDALECI DA COSTA MELO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/01/1998, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: 09, nº 418, Bairro: Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS e RUTH MEIRES BARBOSA ANDRADE.

09)LIVIS AUGUSTO MENEZES COELHO e KARLA FERNANDA VASCONCELOS SANTANA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/06/1982, de profissão Pedreiro, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Avenida Capitão Clovis, nº134, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO VIANA COELHO e LINDIMAR MENEZES COELHO. ELA: nascida em Santarém-PA, em 10/04/1979, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Capitão Clovis, nº134, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filha de WALMIR BARTOLOMEU LIMA SANTANA e MARLENE SILVA DE VASCONCELOS.

10) EDILSON CÂNDIDO DA SILVA e KEYLA MAYARA MIAN AROUCHA

ELE: nascido em Pedreiras-MA, em 25/11/1977, de profissão Farmaceutico, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Laura Pinheiro Maia, nº 2758, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO CANDIDO DA SILVA e ANTONIA SOARES DA SILVA. ELA: nascida em São Luis do Anauá-RR, em 15/09/1987, de profissão Farmaceutica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua N-13, nº 2251, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de LEONIDAS AROUCHA e MARILENE MIAN.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2016. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

il6+L8E8ptUM9o8DbdL1xLvwT9c: